



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Luna Rocha Dantas

Sanções comerciais em face do descumprimento de acordos ambientais: um
estudo sobre as relações entre União Europeia e Brasil

Florianópolis

2023

Luna Rocha Dantas

Sanções comerciais em face do descumprimento de acordos ambientais: um estudo sobre as relações entre União Europeia e Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.(a), Dr.(a) Aline Beltrame de Moura

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC

Dantas, Luna Rocha

Sanções comerciais em face do descumprimento de acordos ambientais: :um estudo sobre as relações entre União Europeia e Brasil / Luna Rocha Dantas ; orientadora, Aline Beltrame de Moura, 2023.

80 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

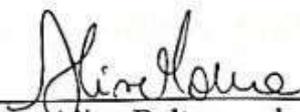
1. Direito. 2. Direito Internacional. 3. Acordos ambientais. 4. Comércio internacional. 5. União Europeia. I. Moura, Aline Beltrame de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

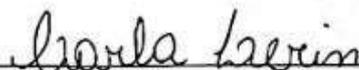
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Sanções comerciais em face do descumprimento de acordos climáticos: um estudo sobre as relações entre União Europeia e Brasil”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Luna Rocha Dantas, defendido em 04/07/2023 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

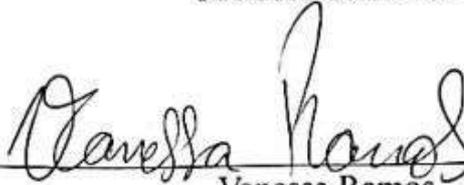
Florianópolis, 04 de julho de 2023



Aline Beltrame de Moura
Professor Orientador



Carla Lerin
Membro de Banca



Vanessa Ramos
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Luna Rocha Dantas

Matrícula: 18200047

Título do TCC: Sanções comerciais em face do descumprimento de acordos ambientais: um estudo sobre as relações entre União Europeia e Brasil

Orientador(a): Aline Beltrame de Moura

Eu, Luna Rocha Dantas , acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 4 de julho de 2023.



Documento assinado digitalmente

LUNA ROCHA DANTAS

Data: 11/07/2023 20:06:46-0300

CPF: ***.934.619-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Luna Rocha Dantas

Ao meu avós, Osmar Rocha e Waldomiro Dantas.

AGRADECIMENTOS

Imprescindível o agradecimento à minha orientadora e inspiração Professora Aline Beltrame de Moura, agradeço imensamente o apoio durante toda a graduação e o carinho que sempre teve comigo na elaboração deste trabalho.

Agradeço também a ajuda indispensável das minhas amigas e colegas Stephanie, Raquel, Geovanna, Letícia, Joana, Camila e Tayane, obrigada por me apoiarem na finalização deste ciclo, espero poder retribuir o apoio indescritível de vocês.

À Mariana, você abriu meus olhos para o que o mundo tem a oferecer, obrigada pelo precioso tempo que passamos.

Ao meu tio, professor e amigo Marcelo Buzaglo Dantas, obrigada por tantas oportunidades concedidas, portas abertas e livros emprestados, sou muito grata pelo privilégio de conhecer o seu excelente trabalho como profissional e acadêmico de perto.

Ao Alexandre e à Carol, trabalhar e aprender com vocês foi uma etapa essencial no meu crescimento, mas a amizade de vocês foi o melhor presente que poderia ter recebido, obrigada por tudo.

Ao Yunes, que comemora minhas conquistas mais do que eu mesma, obrigada por vivenciar cada momento comigo, só você soube acreditar quando nem eu acreditava. Você é brilhante, sou muito feliz de poder ver você superando todos os muitos obstáculos no seu caminho.

À minha mãe, obrigada por jamais deixar eu desistir dos meus sonhos, você é minha maior apoiadora e meu maior amor.

Ao meu pai, obrigada por lutar por mim e não me deixar abalar pelos desafios que tenho que enfrentar, não tenho medo, pois sempre poderei contar com você.

The single greatest flaw of modern accounting is that the cost and losses of destroying the earth are absent from the prices in the marketplace.

(HAWKEN, 2010, p. 16)

RESUMO

A União Europeia aborda em seus tratados comerciais multilaterais obrigações e metas climáticas como parte da sua política “*Green Deal*” e trazem perspectivas reais de melhora nos índices de poluição e desmatamento. No entanto, é preciso analisar se tais medidas podem causar impacto econômico aos países que dependem financeiramente de exportação. Ao explorar as atuais metas e acordos climáticos em vigor na UE, em especial o Acordo de Paris e o Acordo Mercosul-UE e avaliando as possíveis consequências econômicas e políticas da imposição de sanções comerciais, este estudo contribuirá para uma melhor compreensão de como a política climática pode ser efetivamente aplicadas em escala global. O Brasil, como signatário desses tratados, deve cumprir seus compromissos e se manter atento às metas estabelecidas, visto que a geopolítica demonstra capacidade e interessa na imposição de medidas restritivas em prol do bem-estar ecológico.

Palavras-chave: União Europeia; acordos de nova geração; direito das mudanças climáticas.

ABSTRACT

The European Union addresses climate obligations and goals in its multilateral trade treaties as part of its “Green Deal” policy and brings real perspectives of improvement in pollution and deforestation rates. However, it is necessary to analyze whether such measures can have an economic impact on countries that are financially dependent on exports. By exploring current EU climate targets and agreements, in particular the Paris Agreement and the Mercosur-EU Agreement, and assessing the potential economic and political consequences of imposing trade sanctions, this study will contribute to a better understanding of how policy climate change can be effectively applied on a global scale. Brazil, as a signatory to these treaties, must fulfill its commitments and remain attentive to the established goals, since geopolitics demonstrates its capacity and interest in imposing restrictive measures in favor of ecological well-being.

Keywords: European Union; new generation agreements; climate change law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
UE	União Europeia
COPS	Conferências das Partes
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
EFTA	European Free Trade Association
PIB	Produto Interno Bruto
ONU	Organização das Nações Unidas
TPI	Tribunal Penal Internacional
OMC	Organização Mundial do Comércio
EUDR	European Union Deforestation Regulation
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 O STATUS QUO DO BRASIL E DA UNIÃO EUROPEIA NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL.....	16
2.1 A UNIÃO EUROPEIA COMO REGULADORA DE NORMAS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS.....	18
2.2 O BRASIL E SUA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....	23
2.3 PANORAMA DOS ACORDOS AMBIENTAIS ENTRE O BRASIL E A UNIÃO EUROPEIA.....	31
2.3.1 O Acordo de Associação Birregional Mercosul e União Europeia.....	32
2.3.2 O Acordo de Paris.....	36
3 SANÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO EUROPEU.....	40
3.1 INTRODUÇÃO ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA UNIÃO EUROPEIA.....	40
3.2 HISTÓRICO DE SANÇÕES COMERCIAIS PELA UNIÃO EUROPEIA.....	43
4 FUNDAMENTO JURÍDICO DE EVENTUAIS SANÇÕES COMERCIAIS CONTRA O BRASIL.....	47
4.1 DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	49
4.2 VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL.....	54
4.3 A POSSIBILIDADE DE DEFESA CONTRA SANÇÕES COMERCIAIS.....	59
4.2.1 A violação de tratados de livre comércio.....	61
4.2.2 A interferência na soberania nacional.....	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

A crise climática é pauta latente no Direito Internacional Público, assunto em conferências, acordos internacionais e encontros de líderes mundiais com crescente frequência e intensidade. Entretanto, com a sequência de ineficazes medidas que buscavam frear o aquecimento global e a emissão de carbono, potências internacionais buscam soluções com mais urgência, eficácia e coercibilidade para a falta de compromisso dos países mais poluidores.

Neste aspecto, a preocupação internacional com o desmatamento e a poluição é realidade há pelo menos 6 décadas, com o lançamento do livro “Primavera Silenciosa” de Rachel Carson em 1962, que despertou a atenção do público para os problemas ambientais (BONZI, 2013, p. 208), e A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972 (DELLAGNEZZE, 2022, p. 42).

Por outro lado, à medida que alcançamos marcos importantes estabelecidos como significantes para a mudança climática sem resultado — como a constatação pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas que a temperatura média mundial já subiu 1,1 graus Celsius acima dos níveis pré-industriais (IPCC, 2023, p. 6) — percebe-se que os agentes mais engajados com esse tópico estão dispostos a tomar medidas mais drásticas contra o descumprimento de metas de resgate de carbono, controle de desmatamento e emissão de poluentes.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) identificou em 2012 pelo menos 500 acordos multilaterais que se relacionam de alguma forma com objetivos de proteção ambiental. Ainda assim, a quantidade de compromissos firmados é inversa à sua efetividade, sendo que frequentemente os países apresentam resultados medíocres na constatação da implementação dos acordos (HEDEMAN-ROBINSON, 2019, p. 3)

Com esse contexto, pretende-se observar dois agentes específicos, a União Europeia e o Brasil. O primeiro, como sujeito de relevância internacional e poder coercitivo que busca por meio de suas relações comerciais e diplomáticas implementar medidas de proteção ambiental. O segundo, país signatário de diversos tratados internacionais, inclusive o Acordo de Paris, recebe grande atenção

internacional, por possuir em seu território a maior floresta tropical do globo, entretanto tem sido incapaz de frear o desmatamento.

O relacionamento entre as duas entidades se fortaleceu recentemente com o Acordo Mercosul-UE, que movimentou ambas economias. Contudo, esse acordo também prevê diversos deveres de proteção ambiental e combate ao desmatamento, tornando-se além de um acordo comercial um pacto obrigacional de combate às mudanças climáticas.

Apesar da assinatura de compromissos ecológicos, não há uma previsão clara de possíveis sanções e punições para os países signatários que deixarem de cumprir com os acordos ambientais. Recentes movimentações do Parlamento Europeu indicam a possibilidade de medidas agressivas serem tomadas nos países parceiros que causem ameaça ao plano de combate às mudanças climáticas. Essa posição da União Europeia de líder na questão ambiental é única e sem precedentes no Direito Internacional e, portanto, torna-se desafiador estabelecer seus parâmetros de atuação.

O bloco econômico europeu assumiu um papel de protagonista no cenário mundial como entidade líder na luta contra as mudanças climáticas. Esse papel tornou-se ainda mais evidente com o *Green Deal* proposto e adotado pela Comissão Europeia, que aspira tornar a Europa o primeiro continente com emissões climáticas neutras até 2050 e reduzir os níveis de emissão de carbono em pelo menos 55% comparado com os níveis de poluição de 1990 (EUROPEAN COMMISSION, 2022, p. 4).

Apesar de ambicioso, o plano está sendo colocado em prática com diversos projetos e legislações, incluindo novas regras no setor de transporte aéreo e o sistema de compensação pela emissão de carbono e novas diretivas de eficiência energética de produtos, indústrias e construções (EUROPEAN COMMISSION, 2022, p. 11). Como consequência, os países e instituições privadas que possuem relações comerciais com o bloco europeu precisam estar atentos às exigências cada vez mais rígidas e demonstrar o seu compromisso com as propostas ambientais, trabalhistas e sociais europeias.

Assim, o objetivo geral do presente trabalho examina a possibilidade de sanções ao Brasil pela União Europeia em razão do descumprimento de obrigações

ambientais estabelecidas no Acordo Mercosul-UE e no Acordo de Paris. Para isso, abordam-se as recentes tendências do Bloco Europeu a implementar políticas sancionadoras e a legalidade de possíveis medidas coercitivas sob a ótica do Direito Internacional.

Busca-se também identificar possíveis sanções comerciais que a UE poderia impor a nações não conformes, incluindo tarifas, restrições comerciais e proibições de importação e as atuais legislações e acordos comerciais da União Europeia que interferem no comércio Brasil-Europa em razão das agendas europeias em prol do meio-ambiente relacionadas ao *Green Deal* europeu. As consequências econômicas e políticas da imposição de tais sanções também serão exploradas, incluindo possíveis impactos nas relações comerciais, relações diplomáticas e esforços globais para combater a mudança climática.

Em um primeiro momento, analisa-se o panorama atual da relação bilateral entre o Brasil e a União Europeia, com enfoque no Acordo de Associação Birregional Mercosul e União Europeia e no Acordo de Paris, por serem fontes de Direito Internacional que preveem incisivamente a necessidade com o compromisso dos países a proteção ambiental e com a Agenda 2030.

Na sequência, faz-se necessário um breve histórico das sanções comerciais já implementadas pela União Europeia e o fundamento legal que fundamentou tais imposições, visto que até este momento nenhuma das coerções efetivadas pelo bloco foram feitas em prol de objetivos ambientais, trazem relevantes discussões sobre a soberania dos países afetados e a motivação das sanções impostas.

Por fim, reúnem-se os tópicos abordados com a análise da fundamentação de uma possível resposta sancionadora da União Europeia às ações e omissões do Brasil em matéria ambiental e eventuais defesas que o país poderia tomar em resposta ao bloco.

A metodologia a ser utilizada será a análise bibliográfica e documental de publicações científicas, relatórios governamentais, documentos de organizações internacionais e fontes secundárias relevantes. Serão consultadas obras de autores nacionais e internacionais que abordam o tema das relações comerciais do Brasil e União Europeia. Serão analisados os instrumentos jurídicos de incentivo à proteção ambiental e de áreas verdes, bem como a efetividade desses instrumentos. Além

disso, será discutido o papel dos acordos internacionais e das políticas públicas nacionais sobre o tema.

2 O STATUS QUO DO BRASIL E DA UNIÃO EUROPEIA NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

A relação Brasil e União Europeia é essencial para entender a dinâmica política e econômica que envolve a necessidade de uma luta unificada contra as mudanças climáticas. Nesse capítulo, trataremos da relação entre essas duas entidades com foco no papel de cada um como sujeitos relevantes no contexto ambiental internacional. A partir disso, será possível perceber que as medidas tomadas no atual contexto de tratativas para a entrada em vigor do Acordo Mercosul e União Europeia ditará como a comunidade internacional se comporta perante o descumprimento de acordos climáticos.

Além disso, é preciso considerar que independentemente de possíveis sanções impostas ao Brasil por sua omissão perante as obrigações ambientais internacionais, os impactos gerados pela poluição e desmatamento desenfreados acometem a humanidade de alguma forma, mesmo que desigualmente.

O paradoxo das mudanças climáticas é a constatação de que seu fato gerador é um conjunto de contribuições de indivíduos, corporações e governos que utilizaram durante séculos fontes de energia poluidoras (IPCC, 2023, p. 6). Entretanto, suas consequências afetam o globo de forma igualitária, atingindo principalmente países subdesenvolvidos com menos infraestrutura e desenvolvimento econômico capaz de superar desastres ecológicos.

Segundo o “Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2010: Desenvolvimento e Mudança Climática”, elaborado pelo Banco Mundial:

As mudanças climáticas consistem em um dos desafios mais complexos do nosso jovem século. Nenhum país está imune. Nenhum país sozinho pode assumir os interrelacionados desafios impostos pelas alterações climáticas, incluindo as controversas decisões políticas, os ameaçadores avanços tecnológicos e as consequências globais de longo alcance. Na medida em que o planeta se aquece, os padrões de chuva se alteram e eventos extremos, como secas, inundações e incêndios florestais, tornam-se mais frequentes. Milhões de habitantes que vivem em áreas costeiras e ilhas densamente povoadas irão perder suas casas com o aumento do nível do mar. Pessoas pobres na África, na Ásia e em outras partes do mundo deparam-se com possibilidades como a perda de safras, a redução da produtividade agrícola, o aumento da fome, da desnutrição e a

proliferação de doenças. (BIERBAUM; FAY; ROSS-LARSON, 2010, p. xiii)

Semelhantemente, o Relatório do IPCC (2023, p. 17) afirma que comunidades vulneráveis que historicamente contribuíram consideravelmente menos para as mudanças climáticas estão sendo desproporcionalmente afetadas.

É sob esse contexto que a relação entre o Brasil e a União Europeia se inserem. Diante da emergência climática a tomada de medidas coercitivas perante a falta de comprometimento do Brasil pode se tornar realidade, mesmo que, por se tratar de um país em desenvolvimento, a imposição de sanções econômicas afetem a maior fonte do Produto Interno Bruto, a exportação de *commodities* (UNCTAD, 2014, p. 6)¹.

Alguns autores defendem a importância de permitir que os países que ainda possuem como fonte econômica principal o comércio internacional de matéria-prima ultrapassem naturalmente essa etapa baseada na intensa exploração de recursos naturais sem interferência externa, já que os países altamente industrializados da atualidade necessariamente obtiveram sua evolução econômica com base na exploração, muitas vezes de suas colônias através do imperialismo².

Porém, a comunidade científica afirma que já ultrapassamos o ponto de não retorno da antropização do planeta e permitir a continuidade do modelo econômico atual que permitiu a evolução da humanidade sem um modo operacional sustentável causará catástrofes ambientais, sociais e econômicas nunca experienciadas (LEUZINGER, CREAU, SILVA, 2011, p. 15)

Sendo assim, apesar do debate acerca da legitimidade de países importadores para impor mudanças ao modelo econômico de países exportadores, a

¹ Segundo dados da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, em 2014 as commodities representavam 65% de todas as exportações brasileiras e 6,8% do PIB brasileiro. (UNCTAD, 2014, p. 133)

² Nesse sentido: No entanto, as nações desenvolvidas, especialmente as europeias, que enriqueceram graças ao desmatamento e aos combustíveis fósseis, estão tentando impedir que o Brasil e outras nações tropicais, incluindo o Congo, se desenvolvam da mesma forma. A maioria deles, inclusive os alemães, emite mais carbono per capita, inclusive pela queima de biomassa, do que os brasileiros, mesmo levando em conta o desmatamento da Amazônia. (tradução livre). No original: “And yet developed nations, particularly European ones, which grew wealthy thanks to deforestation and fossil fuels, are seeking to prevent Brazil and other tropical nations, including the Congo, from developing the same way. Most of them, including Germans, produce more carbon emissions per capita, including by burning biomass, than do Brazilians even when taking into account Amazon deforestation”. (SHELLENBERGER, 2020, p. 32)

necessidade de uma abordagem multilateral para a crise climática confirma a possibilidade de exigências de desenvolvimento sustentável.

Com isso, a União Europeia se demonstra como um sujeito de direito internacional com respeito político, poderio econômico e compromisso com os objetivos climáticos do Acordo de Paris e da Agenda 2030 capaz de compelir os Estados com que realiza acordos comerciais a agirem conforme os moldes do desenvolvimento sustentável.

2.1 A UNIÃO EUROPEIA COMO REGULADORA DE NORMAS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

Apesar de diversas organizações regionais de integração econômica, incluindo o Mercosul, contarem com menções ao protecionismo ambiental e ao propósito de redução de danos ambientais, a União Europeia se destaca nesse ponto e une sua política de crescimento econômico com os objetivos sócio-ambientais, incluindo a possibilidade de avanços econômicos ao compromisso com as gerações futuras. (RODRIGUEZ, 2021, p. 118)

A União Europeia desempenha um papel importante na definição e regulação das normas ambientais internacionais. Como uma organização regional composta por 27 países membros, a UE tem uma voz unificada e um peso significativo nas negociações internacionais relacionadas ao meio ambiente.

Assim, a UE é considerada uma propulsora de normativas e objetivos de desenvolvimento sustentável, e conta com uma série de regulamentos internos que buscam a diminuição da emissão de poluentes e a manutenção do equilíbrio ecológico no território de seus países membros (HEDEMANN-ROBINSON, 2018, p. 52). Todavia, essa característica do bloco foi constituída ao longo de anos de fortalecimento de políticas internas e de evolução científica para estabelecimento das métricas para mensurar e estabelecer o desenvolvimento sustentável de forma objetiva para a sua implementação de forma unificada.

Sob essa ótica, o conceito de desenvolvimento sustentável foi aprimorado ao longo dos anos com a evolução do direito internacional ambiental, porém sua definição de 1987 estabelecida pelo Relatório Brundtland no documento intitulado

Nosso Futuro Comum (AURÉLIO SOBRINHO, 2008, p. 11) ainda representa o cerne da problemática que envolve o equilíbrio econômico e a preservação natural ao afirmar que sustentabilidade envolve a concretização das necessidades e aspirações do presente sem comprometer a habilidade de atingir aquelas do futuro (JAPIASSÚ; GUERRA, 2017, p. 1884).

O Ato Único Europeu foi o primeiro documento que cita o desenvolvimento sustentável como objetivo comum dos membros do bloco em 1987, e também atribui a competência ambiental à Comunidade Econômica Europeia (EUR-LEX, 1987, p. 11). Esse documento foi fruto da reunião do Conselho Europeu em 1972 e da primeira conferência da ONU sobre o meio ambiente, que ficou conhecida como Conferência de Estocolmo e marcou o momento em que os Estados passaram a ter uma maior consciência e preocupação em relação à proteção ao meio ambiente (GARCIA, 2007, p. 31).

O desenvolvimento da temática ambiental internacionalmente se deu na mesma época da formação da União Europeia como bloco econômico. Assim, a evolução e o fortalecimento da UE foi paralelo ao seu engajamento com outros objetivos sociais e ambientais, além dos objetivos políticos e econômicos (CORRÊA, GOMES, 2011, p. 178).

Também na década de 1980 foi proferida importante decisão do Tribunal de Justiça Europeu no reenvio prejudicial n. 240/83 que declarou a proteção ambiental como um pilar da comunidade. Tal conclusão foi formulada a partir do preâmbulo do Tratado de Paris, que afirmava o objetivo de promover a “melhoria das condições de vida e trabalho dos povos” (ARAGÃO, 2007, p. 40).

Na sequência, o Tratado de Maastricht (EUR-LEX, 1992, p. 5) afirmou que o tópico ambiental seria domínio político oficial do bloco, que passaria a se chamar União Europeia e não mais Comunidade Econômica Europeia. Além disso, o Tratado incentivou a política externa europeia em seu aspecto integrativo e inter-regional para a promoção de aspectos políticos e sociais adicionais às relações diplomáticas rotineiras (SARAIVA, 2004, p. 86).

Já no Tratado de Amsterdam, de 1997, manteve a ótica protecionista da entidade com a evolução para uma política mais próxima da atual de união do desenvolvimento com as políticas ambientalistas. Nesse mesmo tratado também foi

estabelecido pela primeira vez o princípio da precaução como norteador da política ambiental Europeia. Mais recentemente, o Tratado de Lisboa em 2009 reafirmou os objetivos anteriores com a inclusão do objetivo de atuar em prol da proteção ambiental por meio da política externa da União Europeia (THORSTENSEN; MOTA, *et. al.*, 2022, p. 17).

A política ambiental europeia é, portanto, vinculante para os estados-membros do bloco que delegaram ao Parlamento Europeu a responsabilidade para legislar sobre normas gerais de proteção ambiental. Entretanto, sua política de relações internacionais externaliza seus princípios e objetivos ambientais a partir de tratados comerciais e diplomáticos:

Na dimensão ambiental, o direcionamento da política externa dos Estados Unidos e da União Europeia é construído, primeiramente, em bases nacionais e, posteriormente, disseminado no plano internacional, principalmente por meio de seu vasto conjunto de instrumentos de expressão de soft power, conforme conceito originalmente formulado por Nye Jr (2004; 2011). A disseminação ocorre mediante atuação centralizada dos governos ou por meio de ação transnacional difusa de atores sociais, sem intermediação do Estado ou das autoridades do bloco (no caso europeu). (THORSTENSEN; MOTA, *et. al.*, 2022, p. 6).

Não obstante a prerrogativa legal que a União Europeia possui em seus tratados constitutivos para buscar ao máximo a sustentabilidade, a posição ativa do bloco econômico contra as mudanças climáticas atingiu novo patamar com a aprovação de uma série de medidas ambientais, denominada como *Green Deal*. O projeto apresenta medidas de protecionismo nacional, para reduzir as emissões carbônicas em pelo menos 55% até 2030 e tornar a Europa o primeiro continente carbono-neutro até 2050. O Conselho Europeu afirma também que:

A nível internacional, a UE continuará a liderar as negociações internacionais para aumentar a ambição dos principais emissores antes da conferência das Nações Unidas sobre alterações climáticas em Glasgow (COP26) (EUROPEAN COMMISSION) (tradução livre)³.

³ Traduzido pelo autor de: At international level, the EU will continue to lead international negotiations to increase the ambition of major emitters ahead of the United Nations climate change conference in Glasgow (COP26).

O *Green Deal* representa o fortalecimento das políticas ambientais já em vigor e um pronunciamento da Europa de seu compromisso com um futuro mais sustentável através da promoção das metas estabelecidas no Acordo de Paris em seus tratados bilaterais com países não membros do bloco, nos seguintes termos:

A UE trabalha em estreita colaboração com outros países e regiões para promover o diálogo e a cooperação sobre as alterações climáticas. A ação climática é parte integrante da agenda de política externa da UE. Por meio da diplomacia climática e de iniciativas de cooperação, a UE visa criar vontade política e confiança para promover a ação global, garantir a eficácia da cooperação para o desenvolvimento e criar capacidade para apoiar os países parceiros em seus esforços (EUROPEAN COMMISSION, 2023, p. 1) (tradução livre)⁴.

Como exemplo do modo de operação da União Europeia para a implementação de seus objetivos ambientais está o regulamento aprovado em 2023 denominado Regulação de Desmatamento da União Europeia (*EU Deforestation Regulation - EUDR*), que planeja impor regras para a comercialização de produtos na União que possam ser oriundos de áreas desmatadas irregularmente (PARLAMENTO EUROPEU, 2023, p. 57). Dessa forma, durante toda a cadeia de produção de *commodities* de exportação, países que pretendam comercializar seus produtos no território europeu devem seguir padrões rigorosos de trabalho, proteção ambiental e proteção de territórios de povos indígenas (VALOR, 2022, p. 1).

Essa medida, como veremos ao longo do trabalho, impacta especialmente países como o Brasil que dependem da exportação de produtos *in natura* para a manutenção de sua economia. Além do país, outros países como a Índia já projetam as possíveis consequências no seu setor exportador de grãos e derivados das atividades pecuárias que movimentaram 1.3 bilhões de dólares em 2022 (THE ECONOMIC TIMES, 2023, p. 1).

Representantes da Malásia e da Indonésia protestaram contra a medida afirmando que a regulamentação excessiva favorece conglomerados produtores agrícolas em detrimento dos pequenos e médios produtores rurais. Em defesa da

⁴ Traduzido pelo autor de: The EU works closely with other countries and regions to advance dialogue and cooperation on climate change. Climate action is an integral part of the EU's foreign policy agenda. Through climate diplomacy and cooperation initiatives, the EU aims to build political will and trust to advance global action, ensure the effectiveness of development cooperation, and build capacity to support partner countries in their efforts. (EUROPEAN COMMISSION, 2023, p. 1)

livre exportação, ambos governantes propõem que a União Europeia considere a repercussão negativa da norma no desenvolvimento social de seus países (CARROL, 2023, p. 1).

A exigência de uma *due diligence* precisa e efetiva que promova o cumprimento da legislação ambiental por meio de controles comerciais é uma das soluções encontradas para a União Europeia atingir suas metas ambientais internas e externas, e pode se tornar o modelo padrão de comércio em um contexto internacional cada vez mais preocupado com a origem e procedência dos produtos de importação.

Para incentivar positivamente as metas ambientais globais, a União Europeia também financia países em desenvolvimento para possibilitar a efetivação do desenvolvimento sustentável desses países, que depende de auxílio para investimento em fontes de energia renováveis e fiscalização de desmatamento ilegal.

Também em 2023 o Conselho Europeu⁵ aprovou resoluções pela ampliação da política diplomática para impulsionar a neutralidade das emissões carbônicas em países vulneráveis às mudanças climáticas que contribuem com suas emissões para o aquecimento mundial.

A política ambiental europeia é única, e a cada resolução e conferência climática pressiona a comunidade internacional para os riscos do aquecimento global. O Brasil, como signatário do Acordo de Paris, membro do Acordo Mercosul-UE e importante parceiro comercial da União Europeia, é diretamente influenciado pelas normativas europeias. Além disso, o país está em constante observação pelas organizações climáticas internacionais em razão de seus altos índices de desmatamento e denúncias de ecocídio⁶ por povos originários dentro de seu território.

Como consequência, a relação Brasil e União Europeia pode encontrar impasses em um futuro próximo pelas divergências entre as entidades nas pautas

⁵ Nesses termos: Juntamente com os seus Estados-Membros, a UE é o maior contribuinte a nível mundial em termos de financiamento da luta contra as alterações climáticas. Os fundos da UE apoiam ações no domínio do clima nos países em desenvolvimento para facilitar a sua transição ecológica e combater os efeitos adversos das alterações climáticas (CONSELHO EUROPEU, 2023, p. 2).

⁶ Para o presente trabalho o termo "ecocídio" será utilizado para abranger qualquer ato ilícito ou arbitrário perpetrado com consciência de que existem grandes probabilidades de que cause danos graves que sejam extensos ou duradouros ao meio ambiente (STOP ECOCIDE FOUNDATION, 2021, p. 5).

ambientais. A negociação do Acordo Mercosul-UE adianta as dificuldades negociais advindas dessa relação, que serão abordadas em detalhes em tópico específico.

2.2 O BRASIL E SUA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A partir do exposto acerca da atuação da União Europeia como exportador de ideais ambientais e propagador de propostas de desenvolvimento sustentável pelo mundo através de sua influência político-econômica, passamos a tratar do Brasil.

Como grande exportador de matéria-prima no comércio internacional o país se coloca em posição de destaque no embate de preservação ambiental enquanto busca equilibrar a exportação de *commodities* produzidas no seu território e a proteção de áreas de preservação.

Assim, sua atitude perante os acordos climáticos e os acordos comerciais que possuem cláusulas de proteção ambiental pe altamente visada por organizações internacionais como a ONU e a União Europeia, pelos motivos abordados neste tópico.

Nos últimos anos, a preocupação com a preservação e conservação do meio ambiente tem ganhado destaque em âmbito global⁷, assim como a conscientização popular sobre a importância da responsabilidade ambiental dos governantes e líderes globais pela proatividade e responsividade perante as mudanças climáticas. Nesse contexto, o Brasil, um país de dimensões continentais e uma das maiores potências econômicas do mundo, desempenha um papel fundamental na busca por um futuro mais sustentável.

No entanto, o país enfrenta desafios significativos em relação à proteção e conservação desses recursos e demonstra imaturidade e inexperiência na devida manutenção de suas áreas de proteção ambiental. Dessa forma, a exploração desenfreada de suas florestas, a poluição das águas, a degradação do solo e as emissões de gases de efeito estufa são tópicos que o país precisa enfrentar caso

⁷ Em 2021, os institutos Global Citizens e Glocalitis realizaram uma extensa pesquisa, a mais abrangente do tipo, que questionou 247,722 pessoas em 20 países durante um período de seis anos acerca da preocupação com os danos ambientais e sua consequência para o planeta. No estudo, foi concluído que 78% das pessoas entrevistadas se preocupam com os impactos ambientais e climáticos causados pelo homem, um aumento desde o estudo realizado em 2014 que chegou ao percentual de 71% dos entrevistados. (SHELDRIK, 2021, p. 2)

não queira sofrer com as consequências que a comunidade internacional se demonstra disposta a tomar.

Apesar de tantas lacunas na proteção ambiental, o desmatamento se demonstra como obstáculo invencível do Estado brasileiro que ano após ano atinge níveis elevados que contradizem os objetivos que o país se comprometeu a cumprir. Nesse sentido, as florestas tropicais abrangem grande parte da biodiversidade mundial, e fazem parte do objetivo número 15 dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas que pretende:

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade (ONU, 2015, p. 33).

Para compreender a relevância da floresta Amazônia para a concretização desse objetivo é preciso apresentar dados elaborados em estudos científicos recentes que sustentam a necessidade de uma proteção ambiental mais rígida.

Foi publicado na revista *Nature* em 2018 pesquisa que aponta números inéditos acerca da diversidade da fauna brasileira, nela foi apontado que quase um quarto de todos os peixes de água doce do mundo pertencem aos rios brasileiros, nossas florestas abrangem também 16% das espécies de aves e 12% dos mamíferos, abrigando 15% das espécies animais e botânicas (LESS, GUÉNARD, HICKS, *et al.*, 2018, p. 520).

Por outro lado, o estudo também aponta a fragilidade desse ecossistema por conta de fatores sociais e políticos e das rápidas mudanças demográficas e socioeconômicas que parecem não desacelerar. A pesca e a colheita excessiva, assim como a intensa exploração econômica de espécies de plantas com alto valor mercadológico impede a regeneração natural das paisagens e o equilíbrio entre espécies.

A expansão industrial e do agronegócio alimenta o mercado nacional e internacional, todavia o baixo investimento em pesquisas científicas nacionais e governança ambiental tornam a diversidade local vulnerável aos interesses

financeiros⁸. A autora Barros-Platiau afirma nesse sentido que no Brasil, há uma forte tendência à priorização do princípio do desenvolvimento, em detrimento do desenvolvimento sustentável (BARROS-PLATIAU, 2011, p. 19).

As Convenções das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas são acordos internacionais estabelecidos para enfrentar os desafios das mudanças climáticas globais. A mais importante dessas convenções é a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), adotada em 1992 durante a Cúpula da Terra, no Rio de Janeiro (BRASIL, 1998).

A UNFCCC estabeleceu um marco para a cooperação internacional na redução das emissões de gases de efeito estufa e na adaptação às mudanças climáticas. Seu objetivo principal é “estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antropogênica perigosa no sistema climático”.

O Brasil tem uma participação ativa e significativa nas Conferências das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e tem sido parte das COPs desde a primeira conferência, realizada em Berlim, em 1995.

A própria União Europeia já em 2007 afirmava o importante papel do Brasil para a preservação ambiental ao apontar que o país é um parceiro essencial do bloco para as ações multilaterais que envolvem o combate às mudanças climáticas (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2007, p. 1).

Entretanto, mesmo com a assinatura de compromissos ambientais internacionais, o Brasil tem deixado de apresentar reais evoluções para alcançar as metas estabelecidas. O Observatório Climático apresentou o relatório “Análise das emissões brasileiras de e suas implicações para as metas climáticas do Brasil 1970 – 2020” (SISTEMA DE ESTIMATIVA DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA - SEEG, 2022, p. 5), que demonstra uma década perdida para o Brasil na luta contra as mudanças climáticas que aumentou suas emissões de gases poluidores em 12,2% de 2020 para 2021.

⁸ Nesse sentido: A baixa capacidade de governança nos trópicos é ainda mais exacerbada por investimentos insuficientes em pesquisa e desenvolvimento (Fig.5k) e baixos níveis de produção científica. No original: Low governance capacity in the tropics is further exacerbated by insufficient research and development investment (Fig.5k) and low levels of scientific output. (LESS, GUÉNARD, HICKS, et al., 2018, p. 520)

A legislação brasileira é rígida e apresenta uma série de proteções ambientais e de adequada gestão dos recursos naturais, além de normas reguladoras da indústria, da agropecuária e da construção civil que preveem o desenvolvimento sustentável aliado ao equilíbrio ambiental.

No Brasil, a Constituição Federal (BRASIL, 1998) estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁹. Além disso, ela prevê a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras, bem como a responsabilidade civil e penal por danos ambientais.

O Supremo Tribunal Federal inclusive já reconheceu o direito ao desenvolvimento sustentável como inerente à Constituição brasileira:

Ementa: Meio ambiente - direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) - prerrogativa qualificada por seu caráter de meta individualidade - direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade-necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais - espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) - alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei - supressão de vegetação em área de preservação permanente possibilidade de a Administração Pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitadas, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial - relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, vi) e ecologia (CF, art. 225) - colisão de direitos fundamentais - critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes - os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) - a questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) - decisão não referendada - conseqüente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ158/205-206). Incumbe, ao Estado à própria coletividade, a

⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1998).

especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instauraram, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, ii) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. - **O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.** (BRASIL, STF. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 3.540/DF, TRIBUNAL PLENO, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 01.09.2005) (grifo nosso).

A legislação brasileira também prevê a criação de áreas protegidas, como unidades de conservação e reservas indígenas, para preservar a biodiversidade e os ecossistemas naturais, que no âmbito federal se dá por meio da lei nº 12.651 (BRASIL, 2012). Essas áreas possuem normas específicas para sua gestão e

conservação, e a exploração de recursos naturais dentro delas é regulamentada de acordo com critérios rigorosos.

É importante ressaltar que, apesar da existência de uma legislação ambiental abrangente, os desafios na implementação e fiscalização ainda persistem. O país enfrenta questões relacionadas ao desmatamento ilegal, à poluição de rios e ao manejo inadequado de resíduos, entre outros. A efetivação das normas e o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e controle são essenciais para garantir o cumprimento da legislação e a proteção ambiental eficazmente.

Assim, apesar de todo o aparato existente, há uma fragilidade para o cumprimento das normas em razão da fragilidade na gestão e implementação de recursos financeiros necessários à fiscalização ambiental (CASTRO, MAURÍCIO, SCARDUA, 2011 p. 157)

A situação crítica das florestas brasileiras está intrinsecamente relacionada com as suas emissões de poluentes na atmosfera e representa 49% das fontes poluidoras do país. Não por acaso a legislação europeia contra produtos relacionados ao desmatamento mencionada no tópico anterior, a EUDR, representa uma ameaça ao agronegócio brasileiro como conhecemos hoje. A proposta da lei exige uma *due diligence* em todas as cadeias de commodities valiosas do mercado brasileiro: óleo de palma, soja, madeira, cacau, café, gado bovino e borracha natural (PARLAMENTO EUROPEU, 2023, p. 1-3).

A medida faz parte do *Green Deal* europeu e da sua peculiaridade como expoente de medidas de combate às mudanças climáticas, e representa um alerta para o Brasil da mudança de paradigma no comércio internacional que prioriza a produção sustentável e a rastreabilidade de seus produtos desde a origem. A desaplicação desses níveis internacionais de qualidade e sustentabilidade pode significar a perda de mercados inteiros que serão fechados em prol da preservação planetária.

Para além da restrição comercial pela nova lei, o Acordo Mercosul-UE, até a publicação do presente trabalho apresenta entraves entre as partes signatárias por conta da questão ambiental. De um lado, representantes diplomáticos brasileiros veem o Acordo como documento extremamente rígido, que cria inclusive a possibilidade de sanções para seu descumprimento. Já a União Europeia e seus

estados-membros afirmam que as cláusulas de proteção ambiental são essenciais à ratificação do acordo, que ainda podem ser avaliadas para garantir seu caráter vinculante aos países signatários.

Em entrevista, Anna Cavazzini, membro do Parlamento Europeu e representante para o Brasil afirmou que:

Tem padrões de sustentabilidade realmente não vinculativos, suspensos, que no final não vão surtir grande efeito. Então precisamos ajustar isso e colocar a sustentabilidade e o combate ao desmatamento no centro do acordo e só assim podemos avançar (FONTES, 2023, p. 3) (tradução livre)¹⁰.

Nesse mesmo sentido, dessa vez pela ótica de pesquisadores brasileiros do tema:

Entretanto, o ponto crucial é que, do que se conhece do acordo, as várias preocupações expressas nesse capítulo não são vinculantes, não têm como ser exigidas e dão margem apenas a possibilidades de pressões políticas ou eventualmente dos consumidores, via mercados. Além disso, seu descumprimento não resulta em sanções ou acionamentos de mecanismos de solução de controvérsia, previstos nos próprios acordos de comércio ou nos demais acordos que servem de base para os compromissos reiterados nos acordos de comércio. (MINEIRO, 2021, p. 20)

O presente trabalho visa analisar possíveis sanções da União Europeia ao Brasil por conta do descumprimento de acordos ambientais. Entretanto, mesmo sem a efetiva aplicação de sanções até o momento, a União Europeia como representante da comunidade internacional pode dificultar as operações brasileiras no continente em razão dos recentes escândalos ambientais.

O conflito na área Yanomami, o rompimento da represa de brumadinho e as denúncias de garimpo ilegal. São alguns dos casos que prejudicam a imagem do Brasil para a comunidade internacional e justificam a revolta de organizações internacionais com a omissão governamental.

A área Yanomami, localizada na região amazônica, abriga uma das maiores reservas indígenas do país, onde vive a etnia Yanomami. Infelizmente, essa região

¹⁰ Traduzido pelo autor de: It has really non binding, suspended, sustainability standards that at the end will not have a great effect. So we need to adjust this and put sustainability and the fight against deforestation in the core of the agreement and only then can we advance.

enfrenta um longo histórico de conflitos e violações dos direitos dos povos indígenas.

Essa situação representa uma ameaça à sobrevivência dos Yanomami, à biodiversidade da região e ao equilíbrio ambiental. Não obstante, a invasão de territórios já ocorre há décadas, e recentes tentativas de reaver terras tomadas ilegalmente pela mineração e pelo garimpo geraram conflitos fatais e violência contra a população nativa (PHILLIPS, 2023). Os conflitos e a perda de território indígena estão associados com problemas sanitários, ambientais e sociais que prejudicam a nutrição básica e a dignidade desses povos (JUCÁ, 2021, p. 1).

As denúncias de garimpo ilegal em geral são um problema grave no Brasil. O garimpo ilegal envolve a exploração de minerais, sem a devida autorização. Essa prática desencadeia desmatamento, conflitos socioambientais, ameaça a biodiversidade e também está ligado a violações dos direitos trabalhistas, exploração de mão de obra e tráfico de pessoas (ANDREONI, 2022, p. 3).

Para além da omissão crônica da pauta indígena, situações pontuais também são falhas sistêmicas no cumprimento da fiscalização e legislação ambiental brasileira. O rompimento da barragem de rejeitos de mineração em Brumadinho, Minas Gerais, ocorrido em janeiro de 2019, foi uma tragédia de grandes proporções. O desastre resultou em um enorme derramamento de lama tóxica que causou devastação ambiental e a perda de centenas de vidas humanas. O acidente ressaltou questões como a falta de fiscalização adequada, negligência das empresas envolvidas e a necessidade de uma gestão mais rigorosa dos resíduos da mineração no país (DARLINGTON; GLANZ, *et al.*, 2019, P. 3).

Diante desse cenário, é crucial que sejam adotadas medidas urgentes tanto no âmbito legislativo quanto no executivo para enfrentar os desafios ambientais e garantir a preservação do meio ambiente.

É fundamental que o Brasil honre seus compromissos internacionais, como o Acordo de Paris, que tem em vista mitigar as mudanças climáticas e promover a transição para uma economia de baixo carbono. O descumprimento desses acordos internacionais pode resultar em consequências negativas para o país, inclusive punições comerciais por parte de outras nações, que buscam coibir o ecocídio e promover a sustentabilidade globalmente.

Caso o País continue a descumprir o Acordo de Paris e demonstrar

dificuldade na implementação de políticas ambientais públicas efetivas as punições comerciais poderão se tornar a solução pelo ponto de vista global para combater o ecocídio brasileiro.

2.3 PANORAMA DOS ACORDOS AMBIENTAIS ENTRE O BRASIL E A UNIÃO EUROPEIA

A análise dos acordos ambientais que envolvam o Brasil e a União Europeia pretende auxiliar na resposta do questionamento inicial sobre a possibilidade de sanções comerciais ao país pelo descumprimento de cláusulas de proteção ambiental presentes em tratados internacionais. Como visto nos tópicos anteriores específicos sobre a União Europeia e o Brasil, a escolha da análise desses dois entes não se deu de forma acidental. Ao contrário, ambos são sujeitos de Direito Internacional que possuem protagonismo no cenário global e sua relação a partir dos tratados ambientais firmados reverbera na comunidade internacional.

As imposições comerciais da União Europeia que possuem motivação ecológica fazem parte de um conjunto de medidas do *Green Deal* e trazem perspectivas reais de melhora nos índices de poluição e desmatamento. No entanto, é preciso analisar se tais medidas podem causar impacto econômico aos países que dependem financeiramente de exportação.

A partir disso, verifica-se a necessidade de um estudo mais aprofundado sobre a possibilidade de sanções comerciais serem impostas pela UE a nações não conformes, como o Brasil. Ao explorar as atuais metas e acordos climáticos em vigor na UE, avaliar as possíveis consequências econômicas e políticas da imposição de sanções comerciais, será possível verificar como a política climática pode ser efetivamente aplicada em escala global.

Para isso, inicia-se com um panorama dos principais tratados em vigor que abordam a questão ambiental, primeiro o Acordo de Associação Birregional Mercosul e União Europeia, que possui um capítulo dedicado a objetivos de desenvolvimento sustentável, e na sequência o Acordo de Paris, que possui o Brasil como signatário, sendo que sua anuência e cumprimento faz parte das exigências para a efetivação do Acordo Mercosul-UE.

Apesar dos diversos tratados firmados que incluem as duas entidades, abordaremos detalhadamente o Acordo Birregional Mercosul-UE e o Acordo de Paris. Visto que, o primeiro possui no seu capítulo Comércio e Desenvolvimento Sustentável cláusulas que obrigam as partes a cumprirem com uma série de outros tratados, como o Acordo de Kyoto (BRASIL, 2005) e o próprio Acordo de Paris. Com isso, será possível estabelecer que a possibilidade de eventuais sanções ao Brasil está vinculada ao cumprimento das obrigações destes acordos.

2.3.1 O Acordo de Associação Birregional Mercosul e União Europeia

A longa elaboração do Acordo Mercosul-UE e a finalização do seu texto após quase 20 anos de negociações (BALTENSBERGER; DADUSH, 2019, p. 2) é um marco na relação entre os dois blocos econômicos e no cenário geopolítico em razão do positivo impacto econômico previsto para os países participantes de ambos os blocos (MOURA, 2019). Apesar disso, este precisa ser ratificado pelos parlamentos de todos os países envolvidos antes de entrar em vigor plenamente, e um dos grandes entraves no momento é a questão climática.

Neste tópico, trataremos dos pontos principais do tratado relacionados ao Capítulo de Desenvolvimento Sustentável e as principais críticas que envolvem a sua implementação com o objetivo de avaliar a coercitividade das cláusulas ambientais e possíveis sanções oriundas do descumprimento do Acordo.

O objetivo principal do acordo é facilitar o comércio e promover uma maior integração econômica entre os países do Mercosul (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) e os países membros da União Europeia. O acordo abrange uma ampla gama de áreas, incluindo comércio de bens e serviços, investimentos, compras governamentais, propriedade intelectual, barreiras não tarifárias, desenvolvimento sustentável, entre outros.

Uma das principais conquistas do acordo é a eliminação de tarifas de importação em grande parte dos produtos comercializados entre os dois blocos. Isso beneficiará tanto os exportadores do Mercosul, que terão acesso privilegiado ao mercado consumidor da UE, quanto os exportadores europeus, que poderão explorar novas oportunidades em mercados de grande potencial no Mercosul.

Além disso, o acordo também visa a redução de barreiras não tarifárias, como regulamentações técnicas e requisitos sanitários e fitossanitários, que muitas vezes dificultam o comércio entre os blocos. A harmonização de normas e padrões facilitará o acesso a mercados e promoverá a competitividade das empresas.

O compromisso firmado entre os blocos pode ser caracterizado como um acordo de livre comércio de nova geração (*New Generation Free Trade Agreements*), tal classificação engloba os acordos comerciais entre países não-vizinhos com políticas econômicas similares, como acordo UE-Vietnã, UE-Coreia do Sul e UE-Canadá.

Além do aspecto econômico e comercial, os acordos de nova geração possuem capítulos de Comércio e Desenvolvimento Sustentável (*Trade and Sustainable Development*) que reafirma padrões de desenvolvimento sustentável e o comprometimento com diretrizes internacionais de proteção ambiental e social.

No caso Mercosul-UE, a atenção aos aspectos de sustentabilidade não é diferente. Durante as negociações alguns pontos cruciais tratavam do comprometimento dos países do Mercosul com o Acordo de Paris e o combate ao desmatamento na Amazônia. Assim, além da remoção de tarifas comerciais, é condição essencial para o cumprimento do acordo a tomada de atitudes concretas de proteção ambiental.

No corpo do Capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável é afirmado como objetivo melhorar a integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais entre as partes por meio de princípios e ações relativos ao aspecto ambiental e laboral.

Ainda, o texto menciona o compromisso assumido pelas partes aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, que lista 17 objetivos relacionados ao meio ambiente e a direitos humanos básicos como saúde, educação e acesso ao trabalho digno. Dessa forma, o desenvolvimento sustentável estabelecido pelo Acordo engloba aspectos ambientais, sociais e trabalhistas que devem fazer parte das políticas públicas dos países signatários.

Os objetivos de combate às mudanças climáticas estabelecidos no Acordo de Paris e na Convenção-Quadro das Nações Unidas para o Clima também fazem parte dos compromissos firmados pelas partes que devem ser implementados.

Embora todos os acordos mencionados no CCDS já tenham sido ratificados pelo Brasil, incluí-los como dever adicional para a manutenção do Acordo Mercosul-UE reforça a importância de uma governança sustentável para as relações econômicas entre os blocos.

Apesar de tantas previsões de sustentabilidade e cautela no manejo dos recursos naturais, o CCDS não estabelece a possibilidade de sanções. Em caso de conflitos, o capítulo prevê apenas a possibilidade de diálogos e negociações, que eventualmente podem gerar um procedimento arbitral, mas somente para debate da interpretação do texto, não como forma de gerar culpabilidade das partes.

O Tratado de Livre Comércio do Mercosul e União Europeia, como acordo de nova geração, gera responsabilidades vinculantes no âmbito ambiental. Entretanto, a própria ratificação do Tratado é um tópico controverso para alguns estados-membros do bloco em razão de ressalvas que os países possuem acerca da capacidade e intenção brasileira em seguir as pautas ambientais trazidas pelo Acordo.

A ratificação do acordo também enfrenta obstáculos políticos, especialmente em alguns países da União Europeia, que expressaram preocupações sobre as políticas ambientais do Brasil e a falta de paridade nas exigências sanitárias e ambientais entre os produtores locais e os produtos importados do Mercosul.

Até o momento, alguns países europeus, como França, Irlanda, Áustria, Finlândia e Países Baixos, expressaram preocupações em relação às políticas ambientais do Brasil, sobretudo em relação ao desmatamento na Amazônia (ESTADÃO, 2020; ÉPOCA NEGÓCIOS, 2019).

O país recebe críticas por seu posicionamento perante a proteção de florestas e vegetação nativa, pela incessante exploração natural pelo agronegócio, especialmente da França, e têm gerado debates e questionamentos sobre a ratificação do acordo por parte da União Europeia (RIBEIRO, 2021, p. 143).

O governo Francês, ativo defensor do Acordo de Paris, demonstrou sua preocupação com a ratificação do Acordo Mercosul-UE em 2020 por meio do relatório “Disposições e efeitos potenciais da parte comercial do Acordo de Associação entre a União Europeia e o Mercosul sobre o desenvolvimento sustentável”. Nele, afirma veementemente que os riscos para a biodiversidade

decorrentes da intensificação de exportação de commodities para a Europa devem ser seriamente considerados antes da assinatura do Acordo (AMBEC; ANGOT; et al., 2020, p. 142).

Recentemente, em junho de 2023, a ratificação do Acordo também foi prejudicado por uma resolução francesa elaborada por parlamentares e aprovada pela Assembleia Nacional da França que se opôs a sua implementação (DEUTSCHE WELLE, 2023, p.1). O documento aponta requisitos básicos que devem estar presentes no texto final do Acordo Mercosul-UE para que este seja aprovado pelo governo francês.

Os requisitos abordam tanto a questão ambiental quanto o protecionismo do mercado interno da França, visto que a resolução francesa aponta que os produtos latino-americanos deveriam possuir as mesmas exigências sanitárias e ambientais para que haja equilíbrio e paridade entre os produtores locais franceses e os produtos importados oriundos do Mercosul.

Ainda, a proposta francesa ressalta a falta de sanções no texto do Acordo para eventuais descumprimentos das exigências ambientais e fiscais presentes nas cláusulas compromissórias.

Alguns grupos ambientais também se colocam ainda contra a assinatura do Acordo e apontam a contradição de um tratado que tem em vista implementar o Acordo de Paris e outras medidas de proteção ambiental enquanto sua consequência direta será uma maior emissão de poluentes e degradação ambiental geradas pelo aumento da produção para atender a demanda comercial gerada pelo levantamento de tarifas alfandegárias, nesse sentido:

A tentativa de expandir a oferta dessas commodities, principalmente daquelas ligadas à agropecuária, aponta para o aumento da extensão das áreas de produção, o que exerceria enorme pressão sobre os biomas existentes, as reservas ambientais, de povos originários e de populações tradicionais e as regiões não exploradas (MINEIRO, 2021, p. 23)

De forma semelhante, o Coletivo Stop EU-Mercosur afirma que, para atender a demanda de commodities da UE, o modelo extrativista da agropecuária brasileira seria prejudicial ao meio ambiente e às populações afetadas pela expansão agrícola (STOP EU-MERCOSUR, 2021, p. 1).

Como resposta e defesa da implementação do Acordo, o Parlamento Europeu se posiciona no sentido de reconhecer as graves violações ambientais praticadas pelo Brasil, mas propõe que a assinatura do Acordo Mercosul-UE traria proteções significativas ao território (PARLAMENTO EUROPEU, 2020, p. 1-2)

Por esta razão, a implementação de políticas de proteção ambiental e ações efetivas para o combate ao desmatamento são fundamentais para garantir a viabilidade e o sucesso deste acordo, bem como para promover o desenvolvimento sustentável nas regiões envolvidas. Apesar de ter ultrapassado a fase negocial, o tópico ambiental será constante enquanto o Acordo durar e impulsionará ainda mais a pressão internacional sobre o Brasil para demonstrar comprometimento com a pauta. Ribeiro resume o atual panorama dessa forma:

Ainda não ocorreram as votações no Parlamento e no Conselho da UE, o que significa que se há verdadeiramente vontade de que o acordo seja aprovado, será necessário que haja uma importante concertação política para a construção de consensos em nível europeu e nacional e uma campanha de convencimento da sociedade civil. Em apertada síntese, a situação na Europa é bastante desfavorável à adoção do acordo (RIBEIRO, 2021, p. 152).

Em suma, o futuro do Acordo Mercosul-UE está diretamente ligado à capacidade dos países envolvidos em conciliar interesses econômicos com a proteção ambiental e garantir a implementação efetiva das políticas sustentáveis. Somente assim será possível alcançar os benefícios econômicos esperados e promover um desenvolvimento sustentável nas regiões envolvidas.

2.3.2 O Acordo de Paris

O Acordo entre Mercosul e UE possui forte relação com o Acordo de Paris, sendo que o primeiro estabelece que todas as Partes devem agir em consonância com as metas estabelecidas pelo segundo. Por conta disso, trataremos os principais pontos do Acordo de Paris e o seu diferencial em relação com outros tratados ambientais anteriores que falharam em suas metas climáticas.

Antes da concretização de um compromisso para o desenvolvimento sustentável, o Direito Internacional abordou o tema das mudanças climáticas em

convenções e conferências internacionais. Em 1972, em Estocolmo, durante a Conferência sobre Meio Ambiente Humana, representantes de diversos países debateram a temática ambiental, com foco na poluição atmosférica, e gerou a Declaração de Estocolmo, determinando o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental.

A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC) no Rio de Janeiro em 1992 pretendia estabelecer um objetivo em comum de estabilizar emissões de gases poluentes, porém sem regular obrigações concretas a Rio-92 se tornou um passo tímido para um tratado global para o desenvolvimento sustentável (BRASIL, 1998).

A Conferência das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas de novembro de 2000 em Haia foi chamada de “fracasso absoluto” (AZEVEDO, 2008, p. 82) em razão da falta de comprometimento de grandes poluidores como Estados Unidos, Japão e Canadá.

Nesse período até o Protocolo de Kyoto, as medidas ambientais tinham como prioridade combater a diminuição da camada de ozônio e da poluição da água que exigiam medidas mais pontuais do que a extensa problemática da emissão de gases carbônicos na atmosfera. Em Kyoto, pela primeira vez os países industrializados assumiram o compromisso de redução da emissão de gases carbônicos, contudo seus objetivos não foram alcançados, em razão da falta de comprometimento com as obrigações estabelecidas e a ausência de mecanismos fiscalizadores.

Assim, o Acordo de Paris é o resultado positivo de uma série de medidas para unir muitos países em prol de um objetivo comum para frear o aquecimento global desenfreado, e pode ser definido como:

O Acordo Climático de Paris em sua forma final é a peça mais eficaz da lei de tratados ambientais internacionais da história, com participação estatal quase universal, um objetivo claro para reduções globais de emissões e uma estrutura de relatórios transparente com metas ambientais específicas da nação. O Acordo Climático de Paris estabeleceu a meta de “manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduzir

significativamente os riscos e impactos das mudanças climáticas. (HANSON, 2021, p. 5) (tradução livre)¹¹.

Ainda, o diferencial desse tratado é a sua característica vinculativa, que se aproxima daquilo que chamamos de “*hard law*”, visto que não apenas cita os objetivos de redução de emissões poluentes, mas cria obrigações mensuráveis. Como consequência, o Acordo de Paris é utilizado como fonte de Direito Internacional em ações promovidas em cortes nacionais e estaduais e serve como fundamentação para a litigância climática ao redor do globo.

Falkner (2016, p. 1010) afirma que o Acordo de Paris é um jogo de dois níveis (*two-level game*), que une políticas de proteção ambiental nacional com estratégias de interação internacional, tendo em vista que apesar de não vincular os países signatários a redução de emissão de poluentes, o tratado estabelece a publicação recorrente de relatórios de desempenho individual. Essa medida traz transparência e publicidade para as medidas tomadas para cumprir o tratado, ou a sua omissão e falta de comprometimento com a norma.

O Acordo de Paris estabeleceu metas ambientais ambiciosas para o Brasil, estabelecendo pacto para o país reflorestar 12 milhões de hectares de floresta na Amazônia até 2030, e reduzir em 37% a emissão de gases com efeito estufa até 2025, em comparação com os índices de poluição de 2005 (BRASIL, 2017b). Não obstante, com a aproximação dessas datas limite, percebe-se tensão no cenário internacional e o debate acerca das consequências de não cumprimento dos planos estabelecidos inicialmente aumenta. Afinal, o acordo tem força vinculante?

O autor Jonathan Pickering responde essa pergunta da seguinte forma: o Acordo de Paris possui duas camadas, uma de “*hard law*” e outra de “*soft law*”, resultando no que ele chama de abordagem “*creme brulée*” (PICKERING, 2023, p. 11). Dessa forma, o Acordo é híbrido, com obrigações genéricas e não vinculantes

¹¹ Traduzido pelo autor de: The Paris Climate Agreement in its final form is the most effective piece of international environmental treaty law in history, with near-universal state participation, a clear objective for global emissions reductions, and a transparent reporting structure with nation-specific environmental goals. The Paris Climate Agreement set the goal of “holding the increase in the global average temperature to well below 2°C above pre-industrial levels and pursuing efforts to limit the temperature increase to 1.5°C above pre-industrial levels, recognizing that this would significantly reduce the risks and impacts of climate change.

na base, com decisões elaboradas na COP que detalham as metas para cada país e os métodos sugeridos para sua implementação.

À medida que a conscientização e a preocupação pública com a proteção dos recursos naturais aumentam, torna-se cada vez mais importante adotar estratégias que responsabilizem os países de forma sutil. Embora a imposição de sanções diretas no texto de um tratado possa afastar o interesse de nações altamente poluentes, que temem ser prejudicadas caso não cumpram os objetivos de desenvolvimento sustentável, a elaboração de tratados meramente sugeridos ou de caráter conselheiro não possui força obrigatória e, portanto, também é ineficaz.

Nesse contexto, o Acordo de Paris busca encontrar um equilíbrio entre esses dois extremos. Embora não tenha caráter vinculante por si só e também não imponha sanções diretas, ele se tornou uma fonte relevante do Direito Internacional, presente em diversos tratados comerciais e contratos internacionais, visto que estabelece compromissos voluntários de redução de emissões de gases de efeito estufa, ações de adaptação às mudanças climáticas e o fornecimento de apoio financeiro e tecnológico aos países em desenvolvimento. Além disso, o Acordo prevê mecanismos de transparência e prestação de contas, por meio dos quais os países devem relatar regularmente seus progressos e esforços para cumprir as metas estabelecidas.

Dessa forma, o Acordo de Paris desempenha um papel fundamental na promoção de ações concretas e no estabelecimento de um diálogo internacional sobre as mudanças climáticas. Ao envolver os países que são líderes nas emissões de gases de efeito estufa, o Acordo cria uma pressão política e econômica para que essas nações ajam de forma mais responsável em relação ao clima.

Logo, o Acordo de Paris, mesmo sem força vinculante direta, desempenha um papel relevante ao fornecer uma base normativa e uma referência global para o combate às mudanças climáticas. Sua existência influencia a agenda internacional, estimulando ações mais ambiciosas e responsáveis por parte dos países, e promovendo uma transição para uma economia de baixo carbono e mais sustentável.

3 SANÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO EUROPEU

Sanções comerciais foram historicamente uma ferramenta para punir ações de países que desviaram de normas ou costumes internacionais, como retaliação de crimes de guerra, violações graves de direitos humanos. Essas medidas podem ser caracterizadas tanto como instrumento legal, quanto uma ferramenta de política externa para promover mudanças no comportamento de entidades, para punir atitudes reprováveis, ou uma combinação de ambos, por meio do isolamento comercial.

No entanto, com o rápido escalonamento das mudanças climáticas e a sequência de tentativas falhas para amenizar o aquecimento global, organizações internacionais e líderes mundiais passam a avaliar a possibilidade de impor sanções em face dos maiores contribuintes para a poluição global.

A falta de água potável, a extinção de espécies polinizadoras, o aumento de desastres naturais e a elevação do nível da água causadas pela ação humana é uma ameaça real e iminente, que exige atuação multilateral e conjunta. Dessa forma, a União Europeia como sujeito que já impôs sanções com outras justificativas torna-se central no presente momento para liderar eventuais medidas repressivas em face de ações ou omissões no âmbito ambiental.

Por conta disso, faz-se necessária uma retrospectiva do histórico de sanções comerciais realizadas pela UE para vislumbrar possíveis estratégias do bloco em face de um dos maiores desafios do século.

3.1 INTRODUÇÃO ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA UNIÃO EUROPEIA

Sanções são medidas punitivas impostas por um Estado, grupo de Estados ou organizações internacionais com o objetivo de induzir a mudança de comportamento de um país, governo ou entidade que tenha violado normas internacionais, compromissos ou acordos. Essas medidas podem incluir restrições econômicas, políticas, diplomáticas ou militares, dependendo da natureza da violação e do objetivo das sanções.

De forma geral, sanções são meios para garantir a aderência a um requerimento legal por meio de criação de uma penalidade para a sua transgressão (HEDEMAN-ROBINSON, 2019, p. 66).

As sanções podem ser adotadas em diversas situações. Por exemplo, elas podem ser aplicadas em resposta a violações dos direitos humanos, agressões militares, proliferação de armas de destruição em massa, apoio ao terrorismo, violações de acordos comerciais, entre outras condutas consideradas inaceitáveis pela comunidade internacional.

Embora sejam implementadas com o objetivo de promover a paz, a segurança e o respeito aos direitos humanos, as sanções também podem afetar negativamente a população do país-alvo, especialmente os mais vulneráveis, causando dificuldades econômicas, acesso limitado a serviços essenciais e agravamento das condições sociais.

Normalmente impostas em coordenação com outros países ou organizações internacionais, como as Nações Unidas, a União Europeia ou grupos regionais, para aumentar sua eficácia e minimizar possíveis impactos negativos.

As sanções comerciais ou econômicas geralmente envolvem a imposição de restrições comerciais e financeiras, como embargos comerciais, proibição de investimentos, congelamento de ativos, restrições ao acesso a empréstimos internacionais e restrições de viagens. Essas medidas têm o objetivo de afetar a economia do país-alvo e criar pressão política e econômica para que ele modifique suas políticas ou comportamentos.

Especificamente, a União Europeia costuma denominá-las como medidas restritivas, e possuem a seguinte definição oficial:

As medidas restritivas, ou “sanções”, são uma ferramenta essencial da política externa e de segurança comum (PESC) da UE. São utilizadas pela UE no âmbito de uma abordagem política integrada e abrangente que contempla um processo de diálogo político, esforços complementares e a utilização de outros instrumentos à sua disposição (CONSELHO EUROPEU, 2023, p. 1).

A União Europeia (UE) tem desempenhado um papel significativo no cenário internacional, atuando como um ator único que busca promover seus princípios e objetivos além dos interesses individuais de seus estados-membros. A aplicação de

medidas restritivas, como sanções, é uma das ferramentas utilizadas pela UE para alcançar seus objetivos e defender valores fundamentais.

Entretanto, é preciso reiterar que a União Europeia é um bloco econômico formado por diversos países, com interesses econômicos e sociais próprios, portanto a unificação do conceito de sanções, as situações passíveis de medidas restritivas e os possíveis métodos empregados é necessário para evitar a sobreposição de interesses de países individuais. O próprio Conselho reconhece que as diferentes abordagens dos estados-membro poderiam causar diferentes níveis de aplicação das sanções risco de ineficácia de múltiplas abordagens (CONSELHO EUROPEU, 2023, p. 1).

Atualmente, a UE enumera as violações passíveis de sanções e quais métodos podem ser aplicados em casos práticos. Essas classificações foram estabelecidas gradualmente, inicialmente foi o papel das Nações Unidas em reprovar comportamentos de determinados sujeitos sob a ótica das normas e princípios internacionais que permitiu a evolução da União Europeia como ator diplomático também chamado de poder normativo (GIUMELLI; HOFFMANN; KŠIAŽCZAKOVÁ, 2021, p. 3).

Em 2004 entrou em vigor o documento Princípios relativos à imposição de medidas restritivas, em um de seus tópicos, o texto afirma que:

As sanções serão orientadas de forma a produzir o máximo impacto naqueles cujo comportamento pretendemos influenciar. Essa orientação precisa reduzir ao mínimo quaisquer efeitos humanitários nefastos ou consequências indesejáveis para as pessoas não visadas ou para os países vizinhos. O objectivo pretendido poderá ser alcançado através de medidas tais como o embargo de armas, as proibições de concessão de vistos e o congelamento de fundos. (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2004, p. 3)

Em 2018, a UE emitiu as Diretrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas, estabelecendo princípios básicos para a imposição dessas medidas. Essas diretrizes foram atualizadas em 2022, com a publicação das “Melhores práticas para a implementação eficaz de medidas restritivas”. Essa constante atualização e renovação de documentos demonstra o compromisso da UE em

adaptar suas abordagens e práticas coercitivas de acordo com as mudanças nas dinâmicas globais.

Ao seguir essas diretrizes, a UE pretende assegurar que a imposição de sanções seja realizada de forma justa, transparente e baseada nos princípios de direito internacional já consolidados perante as nações.

Por conta do reconhecimento que a UE impõe ao respeito universal aos direitos humanos, à democracia, ao estado de direito e a proteção de direitos fundamentais e inalienáveis de forma geral, podemos esperar atitudes sérias do bloco europeu perante atitudes violadoras dessas proteções, como já o fez anteriormente. Apesar da União Europeia buscar o engajamento diplomático e a cooperação com outros atores internacionais para buscar soluções pacíficas e mitigar os impactos negativos das sanções sobre a população civil, será possível perceber pelo seu histórico que a UE está disposta a tomar medidas restritivas para proteger seus interesses e valores.

3.2 HISTÓRICO DE SANÇÕES COMERCIAIS PELA UNIÃO EUROPEIA

A tomada de decisões no bloco europeu é permeada pelo conceito de supranacionalidade, dessa forma, a União Europeia possui independência para decidir determinados tópicos, porém, precisa da concordância de seus estados-membros para com os outros (RIBEIRO, 2021, p. 134).

No âmbito das medidas restritivas, o Conselho Europeu pode decidir pela sua implementação por um estímulo dos estados-membro ou pelo Alto Representante da União para os negócios estrangeiros e a Política de Segurança (CONSELHO EUROPEU, 2023, p. 1).

Entretanto, por se tratar de uma medida excepcional que exige a participação dos estados-membros e não possui legitimidade para ser imposta de forma executiva pelo Conselho, o Comité de Representantes Permanentes composto por representantes dos países membros da União deve chegar a um acordo acerca das exatas medidas a serem tomadas.

Caso seja necessário, o Comité Político e de Segurança (CPS), responsável pela política e segurança externa do bloco composto por embaixadores dos

estados-membros, participa da produção do ato legislativo que dará início às sanções (CONSELHO EUROPEU, 2023, p. 1).

Na última década, a União Europeia se mostrou disposta a impor sanções em países não vinculados ao bloco, demonstrando ainda capacidade e poder econômico e político para tal, somando mais de 30 sanções comerciais ativas atualmente. Como resultado de resoluções do Conselho das Nações Unidas ou de iniciativas próprias da União Europeia (CARDWELL, 2015, p. 3).

Assim, o bloco europeu se demonstra capaz de transformar seu poderio econômico em um agente impulsionador de mudanças sociais e ambientais no mundo. Contudo, esse papel foi adquirido ao longo de anos a partir do Tratado de Maastricht que criou a Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia e formalizou a possibilidade da União Europeia de impor sanções, adotadas com base no capítulo segundo do Tratado da União Europeia, que contém previsões específicas para tal. O artigo 215 dispõe o seguinte:

Sempre que uma decisão, adoptada em conformidade com o capítulo 2 do título V do Tratado da União Europeia, preveja a interrupção ou redução, parcial ou total, das relações económicas e financeiras com um ou mais países terceiros, o Conselho, deliberando por deliberação maioria qualificada, sob proposta conjunta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão, adota as medidas necessárias. De facto informará o Parlamento Europeu. Sempre que uma decisão adoptada em conformidade com o capítulo 2 do título V do Tratado da União Europeia o preveja, o Conselho pode adoptar medidas restritivas nos termos do n.º 1 contra pessoas singulares ou colectivas e grupos ou entidades não estatais. Os actos referidos no presente artigo incluirão as disposições necessárias sobre as garantias jurídicas. (EUR-LEX, 2012, p. 121) (tradução livre)¹²

Após Maastricht, a primeira decisão de impor sanções pela União Europeia foi um embargo de armas ao Sudão, na primavera de 1994, em razão da guerra civil

¹² Traduzido pelo autor de: Where a decision, adopted in accordance with Chapter 2 of Title V of the Treaty on European Union, provides for the interruption or reduction, in part or completely, of economic and financial relations with one or more third countries, the Council, acting by a qualified majority on a joint proposal from the High Representative of the Union for Foreign Affairs and Security Policy and the Commission, shall adopt the necessary measures. It shall inform the European Parliament thereof. Where a decision adopted in accordance with Chapter 2 of Title V of the Treaty on European Union so provides, the Council may adopt restrictive measures under the procedure referred to in paragraph 1 against natural or legal persons and groups or non-State entities. The acts referred to in this Article shall include necessary provisions on legal safeguards.

que estava instaurada no país e as graves violações humanitárias decorrentes da guerra. Desde aquela época, a imposição de restrições auxiliou o fortalecimento da União Europeia como sujeito promotor de democracia e interesses supranacionais.

As sanções da UE têm evoluído ao longo do tempo, tanto em termos de escopo quanto de abrangência geográfica. No início, as sanções eram essencialmente aplicadas a países envolvidos em conflitos armados e relacionadas a crimes de guerra, como genocídio e violações institucionais aos direitos humanos

No entanto, ao longo das últimas décadas, a UE expandiu o uso de sanções para incluir uma ampla gama de questões, como direitos humanos, proliferação nuclear, terrorismo, crimes de guerra, corrupção e violações do direito internacional. Além disso, a UE também adotou sanções em resposta a crises políticas e violações da democracia, como no caso da Bielorrússia e da Venezuela.

Em estudo publicado na revista *European Security*, os autores demonstram com base em dados empíricos que a União Europeia tem utilizado cada vez mais as sanções como ferramenta de política internacional (GIUMELLI; HOFFMANN; KSIĄŻCZAKOVÁ, 2021, p. 3). Sendo que, normalmente, utiliza-se uma combinação de sanções, podendo ser utilizada conjuntamente restrições financeiras e diplomáticas, por exemplo, a depender do caso concreto.

Dentre as possíveis sanções que a União Europeia já impôs, as sanções comerciais e financeiras incluem o banimento de voos de determinados países, o congelamento de contas bancárias e a restrição de comércio de produtos oriundos de determinadas regiões. Esse tipo de medida é denominada “inteligente” visto que traz consequências para os atores envolvidos com impacto reduzido na população civil (KREUTZ, 2005, p. 6).

As recentes imposições à Rússia pela invasão em território Ucrâniano foram realizadas com base na violação de normas internacionais de soberania e integridade territorial da Ucrânia, uma atitude que demonstra a capacidade europeia de constranger grandes potências às normas basilares do Direito Internacional. De início, ainda em 2014, a União Europeia realizou o congelamento de contas bancárias de determinados indivíduos considerados responsáveis por violações de direitos humanos e normas internacionais de direito (CONSELHO EUROPEU, 2023).

Não obstante, com o escalonamento da guerra e da gravidade dos crimes realizados em nome do Estado Russo, a União Europeia sancionou e efetivou uma série de pacotes restritivos, tanto para importação quanto exportação de produtos, em uma tentativa de sufocar o governo e coagir a retirada de tropas da Ucrânia.

Tais medidas, mesmo que agressivas, possuem legitimidade e legalidade, visto que foram aprovadas regularmente pelo Parlamento Europeu e atendem aos requisitos tanto do Tratado da União Europeia, quanto às normativas internas do bloco como os Princípios Básicos para o Uso de Medidas Restritivas.

Atualmente, independentemente da espécie de restrição adotada, o bloco é balizado pelos princípios para sanções, que limitam a possibilidade de imposição de medidas restritivas a situações excepcionais, onde o diálogo político e negociações diplomáticas falharam. Ainda, o documento explicita as possíveis áreas motivadoras de eventual coerção, são elas o combate ao terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa e o desrespeito aos direitos humanos, democracia e o estado de direito.

Durante as eleições brasileiras de 2022 foram observadas movimentações de parlamentares da União Europeia afirmando a possibilidade de imposição de restrições comerciais ao Brasil caso houvesse tentativas de prejudicar o devido processo eleitoral¹³.

De fato, a promoção da democracia foi ao longo do histórico de sanções da União Europeia o maior motivador de medidas coercitivas, visto que o cerceamento de direitos democráticos costuma vir acompanhado de violações a outros direitos humanos fundamentais, tópico amplamente defendido pelo Parlamento Europeu.

De forma geral, o bloco europeu tem em vista preservar a paz, a democracia, os direitos humanos e os princípios do direito internacional. Por conta de serem conceitos amplos, é preciso que as violações sejam graves e devidamente comprovadas, para posterior avaliação e promoção das sanções pelo devido processo.

¹³ Em carta aberta, mais de 50 parlamentares europeus requerendo o monitoramento das eleições no Brasil e o apoio às instituições democráticas no Brasil: Pedimos que você tome medidas adicionais para deixar inequivocamente claro para o presidente Bolsonaro e seu governo que a constituição do Brasil deve ser respeitada e as tentativas de subverter as regras da democracia são inaceitáveis (tradução livre). No original: We urge you to take additional steps to make it unequivocally clear to President Bolsonaro and his government that Brazil's constitution must be respected and attempts to subvert the rules of democracy are unacceptable (BOADLE, SIQUEIRA, 2022, p. 2).

4 FUNDAMENTO JURÍDICO DE EVENTUAIS SANÇÕES COMERCIAIS CONTRA O BRASIL

Sanções comerciais internacionais possuem historicamente estreita relação com conflitos violentos e atuação predatória de governos estatais contra direitos humanos ou normas internacionais. Por conta disso, a discussão acerca de possíveis embargos em face de omissões ao desenvolvimento sustentável é tão relevante, visto que o direito ao meio ambiente equilibrado é por si só e engloba uma série de direitos humanos fundamentais.

Em face de um aumento exponencial da temperatura terrestre, toda a civilização sofrerá consequências. Mais do que isso, as populações mais vulneráveis correm riscos ainda maiores com a consequente falta de água potável, segurança alimentar e moradia, com aumento dos imigrantes climáticos nos anos subsequentes.

A relação entre direitos humanos e meio ambiente é clara, e encontra-se estabelecida desde a Declaração de Estocolmo em seu Princípio 1.¹⁴ e a Declaração do Rio de Janeiro de 92, em seu princípio 10.¹⁵ Além disso, no contexto da emergência climática e seu impacto social, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu ainda em 2008 a relação entre mudanças climáticas e violações de direitos fundamentais.

Acerca do direito dos deslocados ambientais, os autores Cavedon e Vieira afirmam o seguinte:

Os deslocamentos ambientais, gerados por desastres ecológicos naturais ou tecnológicos, além de uma questão ambiental estrito

¹⁴ O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972)

¹⁵ A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992)

sensu ou de direito humanitário, se configura como uma das principais expressões de vulnerabilidade ambiental capaz de engendrar violações aos direitos humanos dos deslocados (2011, p. 117)

Nesse contexto, a impunidade e a omissão dos principais países poluidores aparenta que: “esquece-se de que o problema ambiental é uma emergência planetária, demandando providências imediatas, sob pena de nosso Planeta passar por uma série de terríveis catástrofes” (AZEVEDO, 2008, p. 124).

Os acordos internacionais ambientais, como o Acordo de Paris, e os tratados de comércio com cláusulas de desenvolvimento sustentável, como o Acordo UE-Mercosul, são passos importantes para vincular países ao objetivo comum de preservar os recursos naturais para as futuras gerações. Contudo, a mera assinatura de um compromisso não se demonstrou suficiente para coibir as metas ambientais aos signatários até o momento, com um acúmulo de tratados e normas que não trouxeram os resultados esperados.

Com a urgência climática medidas sancionadoras podem se tornar a solução necessária para impulsionar mudanças reais. Por conta disso, as sanções comerciais podem apresentar maior eficácia, visto que atendem o propósito de pressionar os Estados infratores com o mínimo de impacto possível.

Além disso, os acordos comerciais como o Acordo UE-Mercosul já possuem cláusulas de proteção ambiental e demonstram a importância do tema para o bloco europeu e sua preocupação em atingir as metas do Acordo de Paris. O bloco europeu utiliza inteligentemente a forte relação entre relações comerciais e o propósito de desenvolvimento sustentável, explicado pelo autor:

A preservação do meio ambiente está relacionada à própria manutenção das relações comerciais, bem como à conservação dos recursos naturais indispensáveis para o desenvolvimento do comércio. Não há como dissociar as questões ambientais ou socioambientais dos acordos comerciais suscetíveis de promover o desenvolvimento não apenas econômico, apostando no lucro, mas em seu aspecto de sustentabilidade na sua fase de preservação e conservação dos recursos naturais tanto para as gerações presentes como para as futuras (HAWKEN, 2010, p 42).

A partir disso, passamos a discutir o descumprimento de cláusulas de proteção ambiental como fundamento para a imposição de sanções comerciais ao

Brasil pela União Europeia. Na sequência, um segundo possível fundamento para tais medidas fundado em princípios do Direito Internacional. Por fim, analisam-se as possíveis defesas jurídicas do Brasil caso sejam imputadas sanções ao país.

4.1 DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Ainda que haja pressão pública por parte de organizações não-governamentais ambientais, organizações supranacionais, líderes mundiais e cientistas para que sejam impostas punições em face de países que causem ou permitam degradação ambiental em massa, eventuais medidas restritivas precisam de fundamentação legal.

Nesse sentido, uma das possíveis hipóteses de imposição de sanções em face de países que continuam a contribuir de forma exponencial para o aquecimento global pode se dar em razão da violação de cláusulas de proteção ambiental presentes em tratados internacionais.

Conseqüentemente, em razão da relevância e da magnitude do Acordo Mercosul-UE e da presença de cláusulas explícitas de proteção ambiental - que inclusive vinculam os países signatários ao cumprimento do Acordo de Paris - é possível a restrição comercial ao país que deixar de cumprir com seus deveres.

Em razão da falta de uma previsão clara no Acordo Mercosul-UE acerca de quais sanções aplicáveis caso haja eventuais transgressões aos termos acordados, podemos até o momento compreender que tais medidas restritivas se dariam dentro das hipóteses previstas nas normativas europeias.

De qualquer forma, espera-se que o Brasil demonstre comprometimento com a pauta ambiental para evitar que o acordo seja prejudicado ou rejeitado. Além disso, é necessária a superação dos impasses que atualmente dificultam a ratificação do acordo.

Como exposto no tópico específico sobre o Acordo Mercosul-UE, este é um documento robusto entre dois blocos potentes no mercado internacional, que possuem em conjunto 25% do PIB mundial, de 19 trilhões de euros (MOURA, 2019, p. 1). Além disso, a população dos blocos econômicos representa um mercado

consumidor valioso, contando com cerca de 780 milhões de pessoas (BRASIL, 2021).

Segundo o site oficial da União Europeia, o bloco europeu é o maior parceiro comercial do Mercosul, e também o maior investidor estrangeiro (EUROPEAN COMMISSION, 2022). Apesar da magnitude e poderio do bloco europeu, a parceria com o Mercosul trará oportunidades de investimento e comércio para ambos entes, sendo este o mais relevante economicamente acordo que a União Europeia já tratou (MOURA; POSENATO, 2021, p. 89).

Assim como outros tratados comerciais conduzidos pela União Europeia na última década, o Acordo Mercosul-UE possui um capítulo acerca do desenvolvimento sustentável. A inclusão dessas cláusulas de proteção ambiental faz parte da política externa europeia, que assumiu posição de liderança na corrida contra o aquecimento global

Na introdução do capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável o texto faz referência à Agenda 21 e a Declaração do Rio de 1992, a Declaração de Joanesburgo de 2002, a Declaração do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas de 2006, a Conferência de Desenvolvimento Sustentável de 2012 e o documento *Transforming our World: the 2030 Agenda for Sustainable Development*, demonstrando desde o início o compromisso das partes com o objetivo comum que cada documento representa de desenvolvimento sustentável (COMISSÃO EUROPEIA, 2021, p. 1).

Ao longo do texto, uma série de obrigações são firmadas, incluindo: (a) a efetiva implementação do Acordo de Paris, (b) a conservação da biodiversidade, (c.) o compromisso contra as mudanças climáticas, (d) o manejo sustentável da floresta, (e) a conservação de espécies marinhas, (f) a atenção às evidências técnicas e científicas para basilar a proteção ambiental, (g) o compromisso com a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, (h) o estabelecimento de um subcomitê para o comércio e o desenvolvimento sustentável, entre outros objetivos relacionados aos anteriores.

A linguagem do documento demonstra a intenção das partes em efetivar os compromissos firmados, utilizando de frases como: Cada Parte deve se esforçar para melhorar suas leis e políticas relevantes, a fim de garantir níveis altos e

eficazes de proteção ambiental e trabalhista (COMISSÃO EUROPEIA, 2021, p. 2) (tradução livre)¹⁶.

O texto afirma ainda que:

As Partes também cooperarão, conforme apropriado, em questões de mudanças climáticas relacionadas ao comércio bilateralmente, regionalmente e em fóruns internacionais, particularmente na UNFCCC (COMISSÃO EUROPEIA, 2021, p. 6) (tradução nossa)¹⁷.

Entretanto, o capítulo não prevê punições para eventuais descumprimentos das cláusulas ambientais, enfraquecendo as diversas previsões de desenvolvimento sustentável. O Acordo possui metas extensas para os signatários, mas falha ao estabelecer soluções caso algum dos membros seja omissos no combate às mudanças climáticas.

As autoras Moura e Posenato formularam essa crítica no seguinte parágrafo:

Além disso, não estão previstas sanções caso os acordos ambientais internacionais listados no Acordo não sejam implementados. Assim, conforme concebido no Acordo, o desenvolvimento sustentável nada mais é do que “negócios habituais” e as Partes perderam a oportunidade de elaborar um acordo inovador e eficaz de “nova geração” de livre comércio (2021, p. 91) (tradução nossa)¹⁸.

O Acordo possui um capítulo dedicado à resolução de disputa, contudo, segundo o documento somente o Artigo 2 do Capítulo 1 do Título VIII (*Dispute Settlement*) se aplica às disposições do capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, restringindo ainda mais as possibilidades de imposição de restrições em face do descumprimento contratual das medidas ambientais.

Não obstante, a Rede Brasileira pela Integração dos Povos, em parceria com o Instituto de Estudos Socioeconômicos, publicou análise da cláusula ambiental

¹⁶ Traduzido pelo autor de: Each Party shall strive to improve its relevant laws and policies so as to ensure high and effective levels of environmental and labor protection.

¹⁷ Traduzido pelo autor de: The Parties shall also cooperate, as appropriate, on trade-related climate change issues bilaterally, regionally and in international fora, particularly in the UNFCCC.

¹⁸ Traduzido pelo autor de: Furthermore, no sanctions are foreseen should the international environmental agreements listed in the Agreement not be implemented. Thus, as conceived under the Agreement, the sustainable development is nothing else than «business as usual and the Parties missed the opportunity to elaborate an innovative and effective ‘new generation’ of free trade agreement.

nos acordos do Mercosul firmados com a União Europeia e o EFTA o qual analisa os impactos socioeconômicos e ambientais da assinatura do Acordo e também aponta a fragilidade das cláusulas de desenvolvimento sustentável:

Finalmente, há que se considerar as limitações apontadas no capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável para frear de alguma forma essas tendências gerais. Como visto, na prática, a discussão sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável não passa de uma enumeração de boas intenções para cumprir os compromissos internacionais já assumidos pelas partes signatárias, inclusive no que se refere a mecanismos de participação da sociedade civil no acompanhamento do cumprimento desses compromissos. (MINEIRO, 2021, p. 30)

Assim, verifica-se que de fato o Acordo Mercosul-UE possui uma lacuna onde deveria constar medidas de efetivação das cláusulas de proteção ambiental e social. Apesar disso, a comunidade internacional preconiza o cumprimento dos tratados comerciais e reprovava a falta de comprometimento com estes documentos.

O princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais contraídas livremente está presente na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados Conforme a Carta da ONU, caracterizado como “exemplos dos mais pujantes da formação e consagração princípios do direito internacional contemporâneo” (TRINDADE, 1982, p. 51).

Os pactos internacionais costumam não possuir formas de exigir seu cumprimento, e dependem de princípios e costumes do direito internacional, visto a ausência de mecanismos de repressão ou a dificuldade de utilizar a coação para o cumprimento de um acordo.

Assim, o princípio da boa-fé, baseado no *pacta sunt servanda* legitima as partes de um acordo internacional ao cumprimento das obrigações pactuadas. Apesar dos costumes e princípios serem caracterizadas como *soft law*, a assinatura do Acordo Mercosul-UE vinculou as partes ao seu cumprimento, mesmo que não listem possíveis atitudes sancionadoras.

Como precedente da força vinculante dos acordos comerciais de nova geração que possuem cláusulas de desenvolvimento sustentável é a opinião 2/15 da Corte de Justiça da União Europeia de 2017, que debatia a competência da União

Europeia negociar acordos comerciais com Singapura sem o consentimento individual dos países do bloco. Uma das fundamentações da opinião afirma que o acordo de livre comércio entre Singapura e União Europeia possui objetivos de desenvolvimento sustentável, que fazem parte do rol de competências da União Europeia, conseqüentemente tal tratado deve ser negociado unicamente pela União Europeia.

Apesar do objeto da opinião originalmente não abordar sanções em razão do descumprimento do acordo, a Corte afirma que apesar da ausência de qualquer sanção diretamente do Capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, qualquer infração à proteção ambiental ou laboral permite a parte lesada o encerramento das medidas comerciais, com base na lei costumeira do artigo 60 (1) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (BRASIL, 2009, p. 13).

Por conseguinte, a crítica ao Acordo Mercosul-UE é correta ao afirmar que o texto deixou de estabelecer com clareza e especificidade as conseqüências de atitudes com impacto negativo ao meio ambiente. Sem embargo, a possibilidade de encerramento do Acordo Mercosul-UE e do cerceamento de incentivos ao comércio entre os blocos é uma possibilidade real.

A espécie de sanção efetivada é variável na esfera de possíveis sanções listadas no tópico de modo a coagir o acordo firmado. Como exemplo de possíveis medidas coercitivas já tomadas no tópico ambiental pode-se citar o Protocolo de Montreal de 1987, que estabelece em seu Artigo 4.º o requerimento para as partes signatárias de encerramento de comércio de substâncias prejudiciais à camada de ozônio com países não signatários (PROTOCOLO DE MONTREAL, 1987, p. 6)¹⁹.

Nesse tratado, as sanções estabelecidas afetam países não signatários do acordo, apesar disso, foram efetivas para prevenir a circulação de mercadorias que poderiam causar danos ambientais e vincular um número ainda maior de países para a sustentabilidade econômica, (HEDEMAN-ROBINSON, 2019, p. 67)

Existe um debate acerca da legalidade desse tipo de previsão vinculativa sob a ótica do livre-comércio estabelecido pela Organização Mundial do Comércio. Até o momento nenhuma resolução específica da organização foi elaborada nesse sentido, porém os princípios de circulação livre de mercadorias podem ser utilizados

¹⁹ 5. As Partes desencorajarão a exportação, para qualquer Estado que não seja Parte deste Protocolo, de tecnologia para produzir ou utilizar substâncias controladas.

como defesa caso o Brasil seja alvo de restrições comerciais justificadas pela sua omissão ambiental.

No entanto, em razão da relevância do tópico ambiental para o bem-estar comum e a presença política da União Europeia no contexto internacional, eventual descumprimento das cláusulas de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável pelo Brasil são capazes de encerrar o acordo de forma unilateral pelo bloco e propor ainda medidas restritivas ao país.

4.2 VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL.

A crise climática não é um problema secundário, uma situação superficial ou uma ameaça passageira, é uma ameaça real à humanidade e à forma de civilização como conhecemos, conseqüentemente: “Se é provável que a mudança climática representa uma séria ameaça à segurança nacional e humana, segue-se que os Estados terão um interesse crescente em ações internacionais para preveni-la”²⁰ (GILLEY; KINSELLA, 2015, p. 9). (tradução livre).

Nesta perspectiva, estamos há poucos graus de aquecimento da temperatura global para adentrar uma era de escassez e competição por recursos básicos indispensáveis à sobrevivência humana. Sob essa perspectiva é possível entender a gravidade da pauta climática e a urgência de medidas com impacto real na redução do potencial catastrófico da atuação humana desenfreada.

Por conta disso, alguns autores já abordaram a possibilidade de enquadrar a poluição e o desmatamento sistemático por Estados como atitude ameaçadora do futuro da humanidade. Assim, com base no princípio da precaução e em evidências científicas é possível que se justifique intervenções em países que apresentam risco à tentativa de diminuir as conseqüências dos danos ambientais.

Princípios são parte do direito costumeiro internacional e possuem como objetivo contribuir para a harmonização do sistema jurídico internacional e orientar autoridades políticas para a elaboração de políticas públicas benéficas à sociedade.

²⁰ Traduzido pelo autor de: If climate change is likely to represent a serious threat to national and human security, then it follows that states will take a growing interest in international action to prevent it. Kurt Campbell has described climate change as ‘perhaps the single greatest risk to our national security, and US President Barack Obama, in his 2015 State of the Union address, observed that ‘the Pentagon says that climate change poses immediate risks to our national security.

No âmbito ambiental, os princípios são utilizados para inspirar e guiar esforços dos povos do mundo à sua preservação (BARROS-PLATIAU, 2011, p. 19).

A responsabilidade Estatal em face das fontes de direito internacional pode ser ensejada tanto por uma quebra de norma internacional ou de tratado. Nesse sentido, mesmo com a existência de tratados internacionais de direito ambiental, danos ambientais podem violar também princípios gerais de direito internacional, em especial o princípio de *no harm*, que determina a obrigação dos Estados soberanos não causarem danos que transpassam suas fronteiras.

Dentro da temática dos princípios de direito internacional que servem de fundamento para eventual punição aos países infratores de normas ambientais, encontra destaque também o princípio do *no harm*, reconhecido formalmente como norma costumeira internacional pela Corte Internacional de Justiça em 1996 (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1996).

Esse princípio já foi utilizado inclusive no caso *Trail Smelter Arbitration* de 1941 que afirmou a impossibilidade de um Estado utilizar determinado território de forma que cause danos ao território de outra entidade por conta da poluição gerada (UNITED NATIONS, 2006, p. 1963).

O caso foi apresentado ao Tribunal Misto Canadá-Estados Unidos, que foi estabelecido para resolver a disputa. Em 1941, o tribunal emitiu sua decisão, que determinou que o governo do Canadá deveria pagar compensação pelos danos que o dano havia causado. A corte considerou que:

De acordo com os princípios do direito internacional, bem como do direito do Estados Unidos, nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de maneira a causar ferimentos por vapores no território de terceiros ou nas propriedades ou pessoas nele contidas, quando o caso é de sérias consequências e a lesão é estabelecida por provas claras e convincentes. (UNITED NATIONS, 2006, p. 1965) (tradução nossa)²¹

Entretanto, os danos causados pela emissão de gases de efeito estufa, pela poluição e desmatamento são dificilmente conectados ao seu responsável original.

²¹ Traduzido pelo autor de: Under the principles of international law, as well as of the law of the United States, no State has the right to use or permit the use of its territory in such a manner as to cause injury by fumes in or to the territory of another or the properties or persons therein, when the case is of serious consequence and the injury is established by clear and convincing evidence

Os efeitos causados ao equilíbrio do meio ambiente em escala global são observados a longo prazo, que de forma indireta causam a elevação do nível dos mares e o aumento da ocorrência de desastres naturais ao longo dos anos. Isto posto, em relação ao princípio do *no harm*, é esperado um dever de *due diligence* dos Estados em sua atuação nacional.

O desafio da responsabilização por eventuais danos é a impunidade pela ação ou omissão do agente poluidor. Pensando nisso, a Comissão de Direito Internacional vinculada à ONU compilou em relatório a responsabilidade por danos ambientais transfronteiriços sob a ótica do *due diligence*:

A devida diligência se manifesta em esforços razoáveis de um Estado para se informar sobre os componentes de fato e de direito que se relacionam previsivelmente com um procedimento contemplado e para tomar as medidas apropriadas, em tempo hábil, para resolvê-los... Tais medidas incluem, primeiro, a formulação de políticas destinadas a prevenir danos transfronteiriços significativos ou minimizar o risco dos mesmos e, em segundo lugar, implementar essas políticas (ONU, 2008, P. 158)²².

Dessa forma, é cediço no Direito Internacional que os países possuem responsabilidade por possíveis danos ao meio ambiente que ultrapassem suas fronteiras.

O Brasil possui atenção mundial em cada atitude tomada possivelmente danosa ao meio ambiente em razão de contar com a maior parte da floresta Amazônica dentro do seu território, uma fonte inigualável de vegetação nativa e biodiversidade. Eventual perda dos recursos naturais em razão do desmatamento e desapropriação de áreas de proteção ambiental e de propriedade de povos originários significa a devastação de um bem imaterial que pertence à humanidade como um todo.

Nessa seara, a violação de um dever de não prejudicar outros sujeitos por conta de danos ambientais causados dentro do próprio território poderia ser verificada pela incompetência brasileira em frear o desmatamento. A omissão desse

²² Traduzido pelo autor de: Due diligence is manifested in reasonable efforts by a State to inform itself of factual and legal components that relate foreseeably to a contemplated procedure and to take appropriate measures, in a timely fashion, to address them ... Such measures include, first, formulating policies designed to prevent significant transboundary harm or to minimize the risk thereof and, secondly, implementing those policies

problema acelera o aquecimento global e vai em sentido contrário às inúmeras tentativas internacionais de diminuir os impactos da atuação humana no equilíbrio ecológico e representa verdadeiro ecocídio no território nacional.

Ecocídio é um termo que denota a extensa destruição, dano ou perda de ecossistemas em um determinado território, seja por razões humanas ou outras, de tal forma que a paz dos habitantes desse território tenha sido muito diminuída. (GREENE, 2019, p. 2)

A gravidade de atos dessa natureza é capaz de gerar efeitos em cascata, visto que danos ambientais muitas vezes ultrapassam fronteiras e atingem comunidades distantes de onde o dano originalmente ocorreu. Além disso, práticas de ecocídio afetam principalmente povos originários e populações vulneráveis que dependem do equilíbrio natural para sua sobrevivência.

Recentemente, grupos de ambientalistas apresentaram nova definição de ecocídio, para tentar incorporar o crime ao Tribunal Penal Internacional (TPI), definindo o termo como:

Para os efeitos do presente Estatuto, entender-se-á por ecocídio qualquer ato ilícito ou arbitrário perpetrado com consciência de que existem grandes probabilidades de que cause danos graves que sejam extensos ou duradouros ao meio ambiente. (ALTARES, 2021).

Assim, apesar de ainda não ter sido reconhecido como ato passível de punições criminais pelo TPI, a legislação nacional e internacional avança rapidamente para criminalizar atos graves de violação ambiental.

Embora o TPI não tenha capacidade para impor sanções a Estados, somente a indivíduos, a discussão acerca da ampliação da responsabilidade de sujeitos no direito internacional é relevante para o presente trabalho já que reafirma a importância dada pela comunidade internacional aos crimes ambientais.

Em razão do impacto gerado pelo desmatamento de áreas significativas do território florestal que já são caracterizadas como ecocídio, a comunidade internacional poderia invocar a Responsabilidade de Proteger, como justificativa para impor punições ao Brasil.

O termo Responsabilidade de Proteger é utilizado no Direito Internacional como justificativa de intervenção externa, por outra entidade, em determinado

território soberano em face de graves violações de direitos humanos, genocídio e crimes de guerra (ECKERSLEY, 2005, P. 294). Assim, com a evolução dos direitos a um ambiente sustentável e os direitos da terra, é possível que atos de ecocídio também sejam repudiados pela comunidade internacional como ofensa grave à existência humana, e, portanto, passível de sanções e intervenções externas.

Os desastres ecológicos e o desequilíbrio ambiental geram violações de direitos humanos, em especial o direito à vida, mas também de direitos humanos, econômicos, sociais, civis e políticos (CAVEDON VIEIRA, P. 109). Conseqüentemente, sob uma perspectiva legal, a medida que as mudanças climáticas atingem um ponto de “não retorno” a atuação predatória ao meio ambiente representa uma atitude temerária à própria sobrevivência humana.

Dessa forma é inegável que existe uma responsabilidade estatal para promover a preservação de seus recursos naturais, e a falha com tal obrigação representa violação de norma internacional peremptória.

Para os países transgressores a imposição de sanções estaria plenamente justificada:

Nesse caso, os estados individuais poderiam ter uma obrigação perante toda a comunidade internacional de deter e reverter os efeitos da mudança climática, não apenas reduzindo suas próprias emissões, mas também forçando outros estados a fazê-lo. Aqui, sanções econômicas, financeiras e outras sanções não militares coordenadas, mesmo por partes não lesadas, seriam obrigações erga omnes (para todos) e, portanto, juridicamente justificadas (GILLEY; KINSELLA, 2015, p. 12). (tradução livre)²³

Somado ao princípio do *no harm*, encontra-se o princípio da precaução. Pela lógica da precaução, existe uma favorabilidade à proteção ambiental em detrimento de interesses econômicos mesmo diante da incerteza científica (OLIVEIRA, 2009, p. 241). Um dos marcos na história do Direito Ambiental Internacional, a 2.^a Conferência internacional para a proteção do Mar do Norte estabeleceu pela

²³ Traduzido pelo autor de: In that case, individual states could have an obligation to the entire international community to arrest and reverse the effects of climate change, not only by curbing their own emissions, but by forcing other states to do so as well. Here, coordinated economic, financial and other non-military sanctions, even by non-injured parties, would be obligations erga omnes (towards all) and therefore legally justified.

primeira vez em um documento internacional público o princípio da precaução (LONDON DECLARATION, 1988).

Na Conferência Internacional, os participantes reconheceram os riscos ambientais enfrentados pela região e a necessidade de adotar uma abordagem cautelosa e preventiva para proteger o ecossistema marinho. O documento resultante dessa conferência, conhecido como Declaração Ministerial de Esbjerg, afirmou explicitamente o princípio da precaução como uma orientação fundamental.

Como evolução desse princípio, a Declaração do Rio também abordou a precaução em seu Princípio 15, afirmando que deve haver proteção “quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do ambiente” (DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992).

A União Europeia também prevê a precaução como princípio em seu Tratado de Amsterdam, seguindo a herança do Tratado de Maastricht, que estabelece em seu art. 174.²⁴ a proteção elevada do ambiente baseado nos princípios da precaução e da ação preventiva.

Na prática, o princípio da precaução possui uma função de impedir a circulação de mercadorias que possivelmente causaram danos ambientais, mesmo que ainda desconhecidos. Assim, diante da dúvida do impacto negativo de determinada mercadoria, sua circulação deve ser impedida.

Conseqüentemente, a restrição de comercialização de commodities advindas de práticas que não sigam as normas de proteção ambiental nacional e internacional possui como fundamento também o princípio da precaução.

4.3 A POSSIBILIDADE DE DEFESA CONTRA SANÇÕES COMERCIAIS

A violação dos acordos climáticos ou das cláusulas ambientais presentes nos acordos de livre comércio por parte do Brasil pode ensejar sanções comerciais,

²⁴ Artigo 174.º A política comunitária do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objetivos: preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana, utilização prudente e racional dos recursos naturais, promover medidas a nível internacional nível para lidar com problemas ambientais regionais ou mundiais. (EUR-LEX, 2012, p. 107)

com fundamento na obrigatoriedade dos tratados assinados ou na violação de princípios de proteção humanitária.

A possibilidade de atitudes coercitivas em prol de objetivos ambientais por parte da União Europeia ou de outra entidade com o mesmo poder político e diplomático é desafiadora do ponto de vista da teoria clássica do direito internacional. Cada vez mais próxima em razão da emergência climática, essa hipótese contradiz os princípios da soberania e da autodeterminação dos povos e adiciona uma possibilidade de intervenção além das tradicionalmente utilizadas e traz possibilidades inéditas para a geopolítica:

O que está claro, porém, é que qualquer movimento em direção ao uso da coerção com o objetivo de evitar a mudança climática irá reorganizar as alianças tradicionais e as formas de pensar sobre a política internacional. A hora de pensar nas implicações de tal coerção é agora.(GILLEY; KINSELLA, 2015, p. 23). (tradução livre)²⁵

A intervenção e/ou a interferência na soberania e na liberdade estatal somente ocorre em situações excepcionais, onde a diplomacia e a negociação falharam. Assim, é necessário pontuar possíveis defesas do Brasil caso a comunidade europeia demonstre claramente a necessidade de imposição de sanções.

A lei EUDR do bloco europeu é o indício mais incisivo até o momento da intenção europeia em restringir relações comerciais baseadas na origem sustentável ou não de commodities. Além disso, as imposições cada vez mais rígidas no texto do Acordo Mercosul-UE fortalecem a ideia de uma Europa protecionista capaz de desestimular a indústria poluidora que fornece produtos para exportação.

Em primeiro lugar abordam-se os princípios de livre-comércio, estabelecidos na Organização Mundial do Comércio que regem as relações comerciais internacionais e pregam a liberdade mercatória. Além disso, como fundamento para a não intervenção está o princípio da soberania, elemento essencial do Direito

²⁵ Traduzido pelo autor de: What is clear, though, is that any movement towards the use of coercion for the purpose of averting climate change will reshuffle traditional alliances and ways of thinking about international politics. The time for thinking through the implications of such coercion is now.

Internacional que somente pode ser relevado em casos de atitudes comprovadamente hediondas.

4.2.1 A violação de tratados de livre comércio

A Organização Mundial do Comércio é uma instituição central para a governança global do comércio e desempenha um papel importante na promoção do comércio internacional e na redução de barreiras comerciais. Como uma organização intergovernamental, ela atua como um fórum para negociações comerciais multilaterais.

No âmbito ambiental, a OMC não apresenta regulações específicas do tema, visto que possui objetivos voltados a temas econômicos como a eliminação de práticas comerciais discriminatórias e a promoção de condições equitativas de concorrência.

Algumas de suas previsões podem se tornar prejudiciais ao desenvolvimento sustentável, na prática, e se estabelece uma questão delicada da aplicação de princípios de proteção ambiental em contraste com a livre circulação de mercadorias. A proibição de discriminação entre produtos idênticos com base na forma de produção, por exemplo, impede a regulação de produtos estrangeiros com base em legislações ambientais domésticas.

A OMC declarou que a *US Marine Mammal Protection Act* violava as regras de direito internacional pois impõe uma barreira comercial e protecionismo através dos padrões de produção. Para a organização nesse caso, regras que estabelecessem critérios de proteção de golfinhos na pesca de atum discrimina produtores de forma ilegal (MENEZES, 2017, p. 73).

Acerca do princípio da precaução, a OMC o considera um impasse ao comércio mundial, visto que sua aplicação dificultaria a aplicação de critérios objetivos à importação e exportação de produtos.

Em relação aos tratados internacionais de proteção ambiental, a OMC pode considerar determinadas imposições sancionadoras conflitantes com os princípios de livre comércio, que impedem a criação de barreiras comerciais não tarifárias. Nesse sentido:

Portanto, fica clara a intenção de a OMC subordinar as questões ambientais aos princípios do livre comércio, afinal a mesma é uma organização onde o objetivo principal é a supressão de barreiras ao livre comércio internacional. Assim como as normas ambientais podem representar um tipo de barreira ao comércio, a solução dada pela OMC é buscar a harmonização das normas ambientais e evitar que o discurso “politicamente correto” de proteção ao meio ambiente não seja usado para indevidamente restringir o comércio (OLIVEIRA, 2009, p. 249)

Entretanto, o *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT - 1947) permite em seu artigo 20.º que Estados adotem medidas comerciais com objetivos unicamente protetivos ao meio ambiente (WTO, 1986, p. 27). Não obstante, no artigo 21.º, prevê a possibilidade de medidas de mercado para proteger ou promover resoluções da ONU para a paz e segurança (WTO, 1986, p. 28).

Apesar de defender o livre comércio e a soberania, a OMC não proíbe a restrição comercial em face do descumprimento de acordos climáticos. Ainda, as regras implementadas pela organização, que abrange a maioria dos países, permite a imposição de medidas comerciais negativas em retaliação por falhas ao cumprimento de obrigações ambientais, desde que as providências sancionatórias sejam feitas com base na proporcionalidade (GILLEY, KINSELLA, 2015, p. 16). Por conseguinte, sanções comerciais com base em crimes e violações ecológicas devem ser feitas com limites claros que não ultrapassem a responsabilização específica.

A partir do exposto, pode-se concluir que a OMC, como reguladora do comércio internacional, permite a flexibilização do livre comércio em situações excepcionais, desde que seja usada de maneira legítima e não gere distorções significativas no comércio internacional. Não obstante, o livre comércio é o objetivo principal da organização, que pode considerar determinadas restrições comerciais com base em metas ambientais abusivas.

O uso de sanções econômicas para coagir Estados a cumprirem com acordos climáticos, na forma de taxas de importação de produtos excepcionais ou restrição da comercialização de determinados produtos pode ser contestada, contudo com a evolução dos direitos à natureza, dos direitos dos animais e da

evolução da emergência climática a organização pode relevar as normas de livre-comércio a partir da pressão política de potências como a União Europeia.

Ressalta-se que a imposição de sanções para países individuais, como o Brasil, necessita da investigação e verificação de infrações graves às suas obrigações como signatário de acordos climáticos. A lei EUDR é uma normativa não individualizada e, portanto, não é classificada como sanção, mas como medida não discriminatória que facilita sua implementação e sua fundamentação legal:

Sanções não discriminatórias, no entanto, especialmente quando impostas por mercados grandes ou líderes que buscam harmonizar os impostos sobre gases de efeito estufa sobre importações e produtos domésticos, têm maior probabilidade de funcionar. Além do mérito da legalidade, eles parecem sinalizar uma mudança normativa pressagiando futuras condições regulatórias, em vez de uma vingança política destinada a forçar a descarbonização rápida em determinados estados. (GILLEY, KINSELLA, 2015, p. 19). (tradução livre)²⁶

O fundamento de defesa de sanções comerciais ambientais baseado na ofensa ao livre comércio costuma ser acompanhado pelo aumento de preço de produção, e conseqüentemente dos produtos.

Entretanto, a preocupação pela inflação dos preços deixa de considerar o fato que os altos custos já estão sendo arcados de outra forma (HAWKEN, 2010, p. 93), na forma de degradação ambiental que aumenta o custo de recursos não renováveis, nos custos utilizados para reparar danos ambientais e no custo de um futuro que poderá ser negados às futuras gerações.

4.2.2 A interferência na soberania nacional

A soberania nacional é um princípio fundamental no direito internacional e refere-se ao poder e autoridade exclusivos que um Estado possui sobre seu território, governo e população. Esse princípio estabelece que cada Estado é considerado politicamente independente e tem o direito de exercer sua própria

²⁶ Traduzido pelo autor de: Non-discriminatory sanctions, however, especially when imposed by large or leading markets seeking to harmonize greenhouse-gas taxes on imports and domestic products, are more likely to work. In addition to the merit of legality, they would appear to signal a norm shift portending future regulatory conditions, rather than a political vendetta intended to force rapid decarbonisation on select states.

governança sem interferência externa. Embora seja um princípio importante, sua aplicação pode ser limitada por obrigações e acordos internacionais, bem como pela necessidade de cooperação global para enfrentar desafios compartilhados do século XXI.

O princípio da soberania nacional está estabelecido no Artigo 2(1) da Carta das Nações Unidas e estabelece que “A Organização é baseada no princípio da soberania igualitária de todos os seus membros” (ONU, 1945, p. 5)

Ainda, a Resolução nº 2.625, adotada em 24 de outubro de 1970 pela Assembleia Geral da ONU, detalha o princípio da soberania e afirma que a integridade territorial e a independência política de um Estado são essenciais aos objetivos e princípios da organização e da cooperação entre os Estados (SILVA, 2013, p. 20).

De forma geral, a soberania estatal deve fazer parte de todas as relações internacionais para que sejam consideradas legais sob a perspectiva do *jus cogens*. Além disso, o princípio do Estado soberano perante outros sujeitos de Direito Internacional repreende intervenções externas, invasões territoriais não consentidas e liberdade para tratar assuntos domésticos, porém, até onde a exclusividade nacional é respeitada é debatida e pode ser relevada.

A Comissão Internacional sobre a Intervenção e Soberania Estatal, uma entidade estabelecida com o objetivo de conciliar normas humanitárias com o princípio da soberania estatal, afirma que os Estados possuem responsabilidades intrínsecas de proteger seus cidadãos. Entretanto, em caso de graves violações aos direitos humanos a responsabilidade da comunidade internacional de intervir supera a soberania (ECKERSLEY, 2005, P. 294).

A jurisprudência internacional já reconheceu limites à soberania estatal com fundamento no dever de não causar danos a territórios que não estejam sob sua jurisdição, no caso *Trail Smelter*.

Além disso, o art. 3 da Convenção sobre Diversidade Biológica reforça que a liberdade estatal para utilizar seus recursos deve ser limitada pela responsabilidade de garantir que nenhuma atividade causará danos extraterritoriais (BRASIL, 1998, p. 3).

Como visto anteriormente, as alegações de ecocídio perante o Brasil poderiam ensejar intervenções externas, devido a gravidade das acusações e a importância do equilíbrio sócio-ambiental no âmbito internacional.

Como crítica à intervenção externa em assuntos nacionais encontra-se o fundamento da Soberania Permanente sobre Recursos Naturais, oficializada na Resolução nº 3171 da Assembleia Geral da ONU. Em suma, essa espécie de soberania relacionada aos bens nativos do território nacional advém de um direito inalienável da soberania perante as riquezas naturais de cada Estado, que no passado foram apropriados pelo modelo econômico imperialista e atualmente são fonte essencial da economia nacional (VEIGA, 2017, p. 475).

Em razão desse direito, os estados possuem plena discricionariedade para decidir o destino daquilo produzido, plantado e colhido dentro de suas fronteiras. A Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos de 1976 também reforça essa premissa e estipula que “todo povo tem direito exclusivo sobre suas riquezas e seus recursos naturais, tem o direito de recuperá-los, se foi espoliado, assim como o de reaver indenizações injustamente pagas” (FERNANDES, 2017, p. 236).

Aqui, percebe-se um verdadeiro conflito entre princípios, de um lado a soberania e a liberdade individual de um Estado devidamente constituído e reconhecido, e de outro verifica-se o interesse universal da manutenção do equilíbrio ecológico que permita a sustentabilidade humana garantido em tratados internacionais plenamente vinculativos.

Ademais, é preciso notar que nas últimas décadas houve uma modificação do conceito tradicional de soberania, advindo da própria escolha dos países a aderir a determinados tratados. Por exemplo, a União Europeia quando publica normas vinculantes aos estados-membros do bloco não está interferindo na sua soberania, visto que os países ratificaram o Tratado da União Europeia e delegaram certos direitos e deveres ao poder decisório do Parlamento e do Conselho Europeu. Consequentemente, houve um exercício da soberania desses estados ao aderir ao bloco em prol das vantagens do livre-comércio.

É com base nessa ideia que o Brasil ratificou o Acordo de Paris e está em processo de ratificação do Acordo Mercosul-UE, ao realizar esse compromisso o

país se compromete a arcar com os ônus propostos caso haja descumprimento das obrigações estabelecidas.

Por isso, apesar da soberania nacional ainda se manter incólume como princípio de Direito internacional, a anuência com compromissos ambientais deve ser tida como uma responsabilidade séria e capaz de ensejar responsabilização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do Direito Internacional Ambiental desde as primeiras Convenções sobre o clima foi exponencial, e as negociações internacionais sobre o tema demonstram uma conscientização pública expressiva. Entretanto, os avanços no âmbito teórico precisam ser fortalecidos por decisões práticas e efetivas aos desafios da mudança global do clima.

O desenvolvimento sustentável deixou de ser uma escolha e se tornou uma certeza inevitável. É o único caminho que nos permitirá conciliar o desenvolvimento econômico com a sobrevivência de nossa espécie. Reconhecemos que não podemos mais explorar irresponsavelmente os recursos naturais e comprometer os ecossistemas vitais que sustentam a vida na Terra.

A crise climática nos confronta com desafios globais sem precedentes. Ela exige uma resposta coletiva e urgente de todos os setores da sociedade, dos governos e das organizações internacionais. O combate às mudanças climáticas requer ações concretas e efetivas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, que não estão sendo percebidas no contexto internacional como se esperava.

No tópico sobre o *status quo* da União Europeia e do Brasil no cenário geopolítico pudemos perceber que cada entidade representa um papel diferente dentro da comunidade internacional. Enquanto a UE avança com cada vez mais propostas impulsionadoras do desenvolvimento sustentável através dos tratados que firma com parceiros comerciais, o Brasil enfrenta uma constante dificuldade para manter os compromissos ambientais firmados.

Como um país de dimensões continentais e uma das maiores potências econômicas do mundo, desempenha um papel fundamental na preservação dos recursos naturais e na busca por um futuro mais sustentável e possui responsabilidade de preservar suas riquezas naturais.

Dessarte, o bloco europeu apresenta o poderio econômico e o comprometimento com os objetivos climáticos capaz de compelir o Brasil a agir conforme os moldes do desenvolvimento sustentável por meio de sua relação comercial. Na medida em que a impossibilidade de atender as expectativas mundiais

para proteger a sua biodiversidade natural abre oportunidade para a imposição de sanções comerciais.

No terceiro capítulo pudemos perceber que a União Europeia é historicamente um agente sancionador de atitudes reprováveis de Estados que violam direitos humanos consolidados no *jus cogens*. Apesar de utilizar tais medidas somente como último recurso, o rápido escalonamento das mudanças climáticas e a sequência de tentativas falhas para amenizar o aquecimento global, a possibilidade de impor sanções em face dos maiores contribuintes para a poluição global pode se tornar uma realidade em um futuro próximo.

A infração ambiental evidentemente causa danos aos direitos humanos, em especial de populações vulneráveis. Somado a isso, a evolução dos direitos humanos permitiu a expansão de sua proteção para incluir o direito a um ambiente equilibrado. Assim, a violação de normas internacionais de caráter ambiental pode ensejar intervenções e punições por agentes reguladores capazes em razão da urgência do tema e os impactos extraterritoriais desses danos.

No quarto capítulo, exemplificou-se as justificativas possíveis para a imposição dessa espécie de sanções ao Brasil. Logo, tanto a violação de princípios de direito internacional como o *no harm* e a obrigação do cumprimento de tratados internacionais poderiam ser utilizados em eventuais medidas restritivas pela União Europeia.

A assinatura dos compromissos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável no Acordo de Paris e no Acordo Mercosul-UE os torna obrigatórios para as partes signatárias, e o seu descumprimento tem a capacidade de ensejar sanções comerciais ao Brasil.

Além disso, a comunidade internacional poderia invocar a Responsabilidade de Proteger, o Princípio do *No Harm* e o Princípio da Precaução como justificativa para impor punições ao Brasil.

Entretanto, tais medidas podem ser alegadas como ilegais por intervirem na soberania nacional e infringirem o livre comércio defendido pela OMC. Tais argumentos possuem fortes fundamentações no direito internacional público. Apesar disso, caso verificada a violação deliberada e grave dos acordos ambientais e tratados que apresentam cláusulas ambientais em seu texto.

A transição para um futuro sustentável não será fácil, mas é uma necessidade urgente. Precisamos superar interesses individuais em prol do bem comum e trabalhar juntos para mitigar os impactos das mudanças climáticas, preservar a biodiversidade e garantir um planeta saudável para as futuras gerações.

Dessa forma, a crise ambiental vai além de meras preocupações setoriais. Ela nos convoca a repensar nossa relação com o meio ambiente e a adotar a sustentabilidade como princípio orientador de nossas ações. Somente através de um compromisso coletivo e de medidas concretas seremos capazes de enfrentar os desafios impostos pela crise climática e assegurar um futuro melhor para todos.

A resposta obtida com o presente trabalho pode ser resumida em: Sim, existe possibilidade de imposição de sanções comerciais pela União Europeia ao Brasil em face do descumprimento de Acordos de proteção ambiental. Tal solução se dá com base nos seguintes pontos: (1) proporção e poderio da União que possui histórico de implementação de sanções e procedimentos legais para efetivar essas medidas restritivas; (2) recorrente omissão do Brasil frente às mudanças climáticas e graves alegações de ecocídio dentro de seu território; (3) agravamento escalonado do aquecimento global que já causa impactos sociais significativos e pode ensejar a tomada de medidas emergenciais e coercitivas, mesmo que isso viole princípio da soberania nacional e tratados de livre comércio; (4) notório interesse da União Europeia e de seus estados-membros no cumprimento do Acordo de Paris e demais compromissos ambientais.

Apesar disso, sanções podem ser impostas ao Brasil por diferentes entes interessados na promoção de um futuro possível, porém espera-se que com a discussão apresentada permita novas hipóteses de possíveis consequências do constante problema de efetivação de acordos climáticos.

REFERÊNCIAS

ALTARES, Guilherme. Ecocídio, crime contra o planeta, ganha definição jurídica e avança rumo à penalização: Especialistas apresentam esse novo delito para tentar incorporá-lo ao Tribunal Penal Internacional. Trata-se de um “ato ilícito ou arbitrário” que causa “danos graves e duradouros ao meio ambiente”. **EL PAÍS**. 23 jun. 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-06-23/ecocidio-crime-contra-o-planeta-ganha-definicao-juridica.html>>. Acesso em 12 jun. 2023.

AMBEC, STEFAN; ANGOT, Jean-Luc ; CHOTTEAU, Philippe; DABÈNE, Olivier; GUYOMARD, Herve; JEAN, Sebastien; LAURANS, Yann; NEW, Yves; OLIVIER, Helene. **Dispositions et effets potentiels de la partie commerciale de l'Accord d'Association entre l'Union européenne et le Mercosur en matière de développement durable - Rapport au Premier ministre**. Vie Publique, 18 set. 2020. Disponível em: <<https://www.vie-publique.fr/rapport/276279-effets-potentiels-de-laccord-dassociation-entre-lue-et-le-mercotur>>. Acesso em 23 jun. de 2023.

ANDREONI, Manuela, MIGLIOZZI, Blacki; ROBLES, Pablo; LU, Denise. The Illegal Airstrips Bringing Toxic Mining to Brazil's Indigenous Land: The Times identified hundreds of airstrips that bring criminal mining operations to the most remote corners of the Amazon. **The New York Times**. 2 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2023/03/25/world/americas/brazil-amazon-indigenous-tribe.html>>. Acesso em 23 jun. 2023.

ARAGÃO, Alexandra. **Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia**. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, São Paulo, Saraiva, 2007.

AURÉLIO SOBRINHO, Carlos. **Desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do Relatório Brundtland**. 2008. 197 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/88813>>. Acesso em 23 jun. 2023.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: Ambiente e direito no limiar da vida**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BALTENSPERGER, Michael; DADUSH, Uri. **The European Union-Mercosur Free Trade Agreement: prospects and risks**. Bruegel, 2019. Disponível em: <<https://www.bruegel.org/policy-brief/european-union-mercotur-free-trade-agreement-prospects-and-risks>>. Acesso em 23 de jun. de 2023

BARLOW, Jos; FRANÇA, Filipe; GARDNER, Toby A.; HICKS, Christina C.; LENNOX, Gareth D.; BERENQUER, Erika; CASTELLO, Leandro; ECONOMO, Evan P.; FERREIRA, Joice; GUÉNARD, Benoit; LEAL, Cecília Gontijo; ISAAC, Victoria; LEES; Alexander C.; PARR, Catherine L.; WILSON, Shaun K.; YOUNG, Paul J.; GRAHAM,

Nicholas A. J. The future of hyperdiverse tropical ecosystems. **Nature**. n. 559, 517–526, 2018. Disponível em:
<https://www.nature.com/articles/s41586-018-0301-1#auth-Alexander_C_-Lees>.
Acesso em 23 jun. de 2023.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **A Mudança Global do Clima no Direito Internacional para o Desenvolvimento Sustentável: Princípios e Desafios**. Coleção Direito e Desenvolvimento Sustentável: Mudança do Clima, Desafios jurídicos, econômicos e socioambientais. São Paulo: Editora Fiuza, 2011.

BIERBAUM, Rosina; FAY, Marianne; ROSS-LARSON, Bruce. **World development report 2010: development and climate change**. Washington, D.C.: World Bank Group, 2011. Disponível em:
<<http://documents.worldbank.org/curated/en/323001468329346747/Relatório-sobre-o-desenvolvimento-mundial-2010-desenvolvimento-e-mudança-climática>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BONZI, Ramón Stock. **Meio Século de Primavera silenciosa: um livro que mudou o mundo. Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [s.l.], v. 28, p.207-215, 27 dez. 2013. Universidade Federal do Parana.
<http://dx.doi.org/10.5380/dma.v28i0.31007>. Disponível em:
<<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/31007> >. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Brasília, 17 mar. de 1998. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf>/. Acesso em 23 jun. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, 1 jul. de 1998. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.652%2C%20DE%201%C2%BA,que%20lhe%20confere%20o%20art.>
Acesso em 23 jun. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005**. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília, 13 mai. de 2005. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm>.
Acesso em 23 jun. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Brasília, 14 dez. de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 mai. 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 23 jun. de 2023

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**. Brasília: MMA, 2017b. Disponível em: <<https://bit.ly/3R2UrQf>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540-DF**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello. Brasília: DJ: 01/09/2005. Disponível em: Acesso em: 21 fev. 2015.
BOADLE, Anthony; SIQUEIRA, Peter. EU lawmakers on Brazil's Bolsonaro: Respect vote or face sanctions. **Reuters**. 28 set. 2022. Disponível em: <<https://www.reuters.com/markets/europe/european-greens-push-trade-sanctions-if-brazils-bolsonaro-subverts-democracy-2022-09-28/>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

CARDWELL, Paul James. The legalization of European Union foreign policy and the use of sanctions. **Cambridge yearbook of European legal studies**, v. 17, p. 287-310, 2015.

CARROL, Sean Goulding Carroll. **Brussels refutes Indonesia's claims on EU anti-deforestation law**. EURACTIV. 12 jun. de 2023. Disponível em: <<https://www.euractiv.com/section/energy-environment/news/brussels-refutes-indonesias-claims-on-eu-anti-deforestation-law/>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CASTRO, Gustavo Henrique de Frias; SCARDUA, Fernando Paiva; MAURICIO, Rogério Martins. **Desafios da Produção Animal diante dos Efeitos das Mudanças Climáticas**. Coleção Direito e Desenvolvimento Sustentável: Mudança do Clima, Desafios jurídicos, econômicos e socioambientais. São Paulo: Editora Fiuza, 2011.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Desafios do Direito da Sustentabilidade em face dos Desastres Ecológicos: Novas Perspectivas de Conexão entre Pobreza, Vulnerabilidade Ambiental e Direitos Humanos e a Atuação Inovadora da Corte Européia de Direitos Humanos**. Coleção Direito e Desenvolvimento Sustentável: Mudança do Clima, Desafios jurídicos, econômicos e socioambientais. São Paulo: Editora Fiuza, 2011.

CONSELHO EUROPEU. **Como e quando é que a UE adota sanções**. 13 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>>. Acesso em 24 jun. 2023.

CONSELHO EUROPEU. **International action on climate change: Cooperation with non-EU countries & regions**. Disponível em: <https://climate.ec.europa.eu/eu-action/international-action-climate-change/cooperati-on-non-eu-countries-regions_en>. Acesso em: 23 jun. 2023.

CONSELHO EUROPEU. **Alterações climáticas: medidas que a UE está a tomar**. 7 fev. de 2023. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/climate-change/#finance>>. Acesso em 29 jun. 2023.

CONSELHO EUROPEU. **O acordo agrícola no âmbito da OMC**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/111/o-acordo-agricola-no-ambito-da-omc>. Acesso em: 11 jun. de 2023.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu ao Conselho - Para uma Parceria Estratégica UE-Brasil**. Bruxelas, 30 de maio de 2007. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52007DC0281&rom=ES>>. Acesso em: 6 jun. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **EU-Mercosur Trade Agreement. Trade and Sustainable Development**. Disponível em: <https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/june/tradoc_157957.pdf>. Acesso em 20 de jun. de 2023.

CORRÊA, Ceres Fernanda; GOMES, Eduardo Biacchi. O direito fundamental ao Desenvolvimento Sustentável: Uma análise a partir do caso das papeleras. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: ano 48, n. 189, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172759/direito_fundamental_desenvolvim-ento_correa.pdf?>. Acesso em 24 jun. 2023.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion**. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE: REPORTS OF JUDGMENTS, ADVISORY OPINIONS AND ORDERS, 8 jul. de 1996, p. 226-267.

DARLINGTON, Shasta; GLANZ, James; ANDREONI, Manuela; BLOCH, Matthew; PEÇANHA, Sergio; SINGHVI, Anjali; GRIGGS, Troy. Uma gigantesca onda de lama Uma barragem de rejeitos de mineração desmoronou e soterrou mais de 150 pessoas. Agora, brasileiros examinam ansiosamente dezenas de barragens similares. **The New York Times**, 20 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/interactive/2019/02/09/world/americas/brazil-dam-collapse.html?mtrref=www.google.com&gwh=8BA4FEC903986FDACA69CE4D2C85F0C6&wt=regi&assetType=REGIWALL>>

DE ARAUJO, Julia Nardi; ABBADE, Katherine Macarroni. A Efetividade do Acordo de Paris Frente ao Acordo de Livre-Comércio do Mercosul e União Europeia. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, v. 1, p. 25-38, 2021.

DELLAGNEZZE, René. 50 ANOS DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO (1972-2022) REALIZADA PELAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 12–146, 2022. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6769>>. Acesso em: 4 jun. 2023.

DEUTSCHE WELLE. **Parlamento francês aprova veto a acordo entre Mercosul e UE**. 13 de junho de 2023. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/parlamento-franc%C3%AAs-aprova-veto-a-acordo-entre-mercosul-e-ue/a-65906593>>. Acesso em: 23 jun. de 2023.

ECKERSLEY, Robyn. Ecological intervention: prospects and limits. **Ethics & International Affairs**, v. 21, n. 3, p. 293-316, 2007. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1747-7093.2007.00101.x>>. Acesso em 23 jun. de 2023.

EUR-LEX. **Ato Único Europeu**. Official Journal L 169, 29.6.1987, p. 1-28. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11986U/TXT>>. Acesso em 20 de jun. de 2023.

EUR-LEX. **TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA (VERSÃO CONSOLIDADA)**. Official Journal C 326, 26/10/2012 P. 1-390. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF>. Acesso em 20 de jun. de 2023.

EUR-LEX. **Tratado de Maastricht sobre a União Europeia**. Official Journal C 191 de 29.7.1992, p. 1-112. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=legisum:xy0026>>. Acesso em 20 de jun. de 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **The European Green Deal: Striving to be the first climate-neutral continent**. COMMUNICATION FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT, THE EUROPEAN COUNCIL, THE COUNCIL, THE EUROPEAN ECONOMIC AND SOCIAL COMMITTEE AND THE COMMITTEE OF THE REGIONS. Bruxelas, 11 dez. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0002.02/DOC_1&format=PDF> Acesso em: 30 mar. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Our plan to become the world 's first climate-neutral continent**. Disponível em: <https://climate.ec.europa.eu/eu-action/european-green-deal_en>. Acesso em 23 jun. de 2023.

FALKNER, Robert. The Paris agreement and the new logic of international climate politics. London School of Economics and Political Science: **International Affairs**. v. 92 n. 5, 1107–1125, 2016. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2016/10/Falkner_2016_TheParisAgreement.pdf>. Acesso em 23 jun. de 2023.

FERNANDES, David Augusto. **SOBERANIA PERMANENTE E A PROTEÇÃO AMBIENTAL**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, pp. 227-248, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1847>>. Acesso em 23 jun. de 2023.

FONTES, Cristiane. European Union-Mercosur Trade Agreement Depends on Environmental Commitments and Stricter Text, Says MEP: For Anna Cavazzini, vice-president of the delegation dedicated to Brazil, Lula's government creates a favorable scenario for cooperation, but a 'safety net' is essential. **Folha de São Paulo**. 3 mar. 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/internacional/en/scienceandhealth/2023/03/european-union-mercosur-trade-agreement-depends-on-environmental-commitments-and-stricter-text-says-mep.shtml>>. Acesso em 23 jun. 2023.

GARCIA, Valeria Paola Vetuschi. **A dimensão social dos processos de integração regional: as estratégias do Mercosul e da União Europeia**. 2007. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9749/paola.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 23 jun. de 2023.

GILLEY, Bruce; KINSELLA, David. Coercing climate action. **Survival**, v. 57, n. 2, p. 7-28, 2015. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00396338.2015.1026053>>. Acesso em 23 jun. de 2023.

GIUMELLI, Francesco; HOFFMANN, Fabian; KSIĄŻCZAKOVÁ, Anna. The when, what, where and why of European Union sanctions. **European Security**. v. 30, n. 1, 1-23, 2021. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09662839.2020.1797685>>. Acesso em 23 jun. de 2023.

GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative? **Fordham Environmental Law Review**, v. 30 n. 3, 2019. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1814&context=elr>>. Acesso em 23 jun. de 2023.

HANSON, Carter. **Hard and Soft Law in the Paris Climate Agreement** (2021). Gettysburg College: Student Publications. v. 925. Disponível em:

<https://cupola.gettysburg.edu/student_scholarship/925>. Acesso em 23 jun. de 2023.

Hawken, Paul. **The Ecology of Commerce Revised Edition: A Declaration of Sustainability**. Reino Unido: HarperCollins, 2010.

HEDEMANN-ROBINSON, Martin. **Enforcement of environmental law: challenges and responses at the international level**. New York: Routledge, 2018.

IPCC. Summary for Policymakers. In: **Climate Change 2023: Synthesis Report**. A Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. Geneva, Switzerland: IPCC, 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf>. Acesso em 23 jun. de 2023.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo; GUERRA, Isabella Franco. 30 anos do relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1884-1901, out./dez. 2017.

JUCÁ, Beatriz. 8 anos e 12 quilos, a criança com malária e desnutrição que simboliza o descaso com os Yanomami no Brasil. **EL PAÍS**, 17 mai. de 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-17/8-anos-e-12-quilos-a-crianca-com-malari-a-e-desnutricao-que-simboliza-o-descaso-com-os-yanomami-no-brasil.html#?rel=mas>>. Acesso em 20 de jun. de 2023.

KREUTZ, Joakim. **Hard Measures by a Soft Power? Sanctions Policy of the European Union 1981-2004**. Bonn International Center for Conversion (BICC). v. 45. Germany: Bonn, 2005. Disponível em: <https://www.bicc.de/uploads/tx_bicctools/paper45.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2023.

MENEZES, Letícia Torquato de. **A efetividade das normas de Direito Internacional do Meio Ambiente frente às decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC**, 2017. 111 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós- Graduação em Direito, Fortaleza, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50559>> Acesso em: 26 jun. 2023

MINEIRO, Adhemar S. Análise da cláusula ambiental nos acordos de livre comércio entre Mercosul e UE e Mercosul e EFTA. In: OLIVEIRA, Tatiana; OLIVEIRA, Iara Pietricovsky de O. **Acordos de Livre Comércio Inter-Regionais**. INESC, 2018.

MOURA, Aline Beltrame de. On the impact of commercial relationships of the EU and Mercosur, and specially for Brazil, **Revista Consultor Jurídico**, julho-2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-jul-03/aline-moura-impacto-acordo-mercosul-ue-brasil>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MOURA, Aline Beltrame de; POSENATO, Naiara. The Promotion of Sustainable Development in the EU's 'New Generation' Free Trade Agreements and its Impact on Third Countries. **Nuovi Autoritarismi e Democrazie: Diritto, Istituzioni, Società**, Vol. 3 No. 1, 2021. Disponível em: <<https://riviste.unimi.it/index.php/NAD/article/view/15643>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

NOSSO FUTURO COMUM. Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

OLIVEIRA. Rafael Santos de. **Comércio internacional e meio ambiente: Uma análise sob a ótica do princípio da precaução nas Relações Internacionais.** Âmbito Jurídico, 2005. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/comercio-internacional-e-meio-ambiente-uma-analise-sob-a-otica-do-principio-da-precaucao-nas-relacoes-internacionais/>>. Acesso em: 24 jun. 2023

ONU. **Carta das Nações Unidas.** Assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>> . Acesso em: 29 jun. 2023.

ONU. **Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/291/89/PDF/N1529189.pdf?OpenElement>>. Acesso em 20 jun. 2023.

ONU. **Yearbook of International Law Commission**, v. II, Parte Dois. Nova Iorque: ONU, 2001. Disponível em <https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_2001_v2_p2.pdf> Acesso em 1 jun. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **Climate Change: New rules for companies to help limit global deforestation.** 13 abr. de 2023 Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20220909IPR40140/climate-change-new-rules-for-companies-to-help-limit-global-deforestation>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **European Parliament legislative resolution of 19 April 2023 on the proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council on making available on the Union market as well as export from the Union of certain commodities and products associated with deforestation and forest degradation and repealing Regulation (EU) No 995/2010.** Strasbourg, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0109_EN.html#title2>. Acesso em 26 jun. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **Amazon deforestation and the EU-Mercosur deal, At a Glance**. PE 659.311. out. de 2020. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_ATA\(2020\)659311](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_ATA(2020)659311)>. Acesso em: 26 jun. de 2023.

PICKERING, Jonathan. Global climate governance between hard and soft law: can the Paris Agreement's 'Crème Brûlée' approach enhance ecological reflexivity? **Journal of Environmental Law**, 2018, vol. 31, n° 1, p. 1-28. Disponível em: <<http://bit.ly/2NhDGBT>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

PROTOCOLO DE MONTREAL. **A Camada de Ozônio e o risco ao planeta: compromissos assumidos**. Disponível em: <<http://www.protocolodemontreal.org.br/eficiente/sites/protocolodemontreal.org.br/pt-br/site.php?secao=noticias&pub=15>>. Acesso em 23 jun. de 2023.

PHILLIPS, Tom. Brazil's battle to reclaim Yanomami lands from illegal miners turns deadly: Fatalities underline dangers in government efforts to evict thousands of miners who have devastated Indigenous territory. **The Guardian**. 1 mai. de 2023. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2023/may/01/yanomami-territory-illegal-miners-death-toll>>. Acesso em 23 jun. 2023.

RIBEIRO, Elisa de Sousa. **O que você gostaria de saber sobre o Acordo de Associação entre o Mercosul e a União Europeia, mas não tinha para quem perguntar: a questão ambiental explicada**. Curitiba: CRV, 2021.

SARAIVA, Miriam Gomes. A União Europeia como ator internacional e os países do Mercosul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 47, n. 1, p. 84-111, jun. 2004. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/9Bbw4gf8PYfRcRC3swyrxnD/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 23 jun. de 2023.

SHELDRIK, Michael. Increasing Global Concern About The Climate Is A Message To World Leaders. **Forbes**. 23 out. de 2021. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/globalcitizen/2021/10/28/increasing-global-concern-about-the-climate-is-a-message-to-world-leaders/?sh=614547dfc11f>>. Acesso em 23 jun. 2023.

SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Coleção Direito e Desenvolvimento Sustentável: Mudança do Clima, Desafios jurídicos, econômicos e socioambientais**. São Paulo: Editora Fiuza, 2011.

SILVA, Alexandre Pereira da. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 15-32, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502935>>. Acesso em: 26 jun. de 2023.

SISTEMA DE ESTIMATIVA DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA - SEEG. **Análise das emissões brasileiras de e suas implicações para as metas**

climáticas do Brasil 1970 – 2020. Task Force on Climate-related Financial Disclosures – TCFD, 2022. Disponível em: <<https://www.fsb-tcf.org/about/>>. Acesso em: 23 jun. de 2023.

STOP ECOCIDE FOUNDATION. **Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide.** COMMENTARY AND CORE TEXT, 2021. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>>. Acesso em: 23 jun. de 2023.

STOP EU-MERCOSUR. **Déclaration de la coalition Stop EU-Mercosur.** 15 mar. de 2021. Disponível em: <https://www.collectifstopptafta.org/IMG/pdf/de_claraiton_finale_vfr.pdf>. Acesso em 20 jun. de 2023.

THE ECONOMIC TIMES. **India's exports to EU worth USD 1.3 bn to be impacted by EU's deforestation regulation: GTRI report.** 18 mai. de 2023. Disponível em: <<https://economictimes.indiatimes.com/news/economy/foreign-trade/indias-exports-to-eu-worth-usd-1-3-bn-to-be-impacted-by-eus-deforestation-regulation-gtri-report/article/eshow/100328754.cms>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

UNCTAD, United Nations conference on Trade and Development. **STATE OF COMMODITY DEPENDENCE 2014.** New York and Geneva: United Nations, 2015. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/suc2014d7_en.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2023.

UNITED NATIONS. **Trail smelter case (United States, Canada).** REPORTS OF INTERNATIONAL ARBITRAL AWARDS. v. III pp. 1905-1982, 2006. Disponível em: <https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf>. Acesso em 23 jun. de 2023.

THORSTENSEN, Vera; MOTA, Catherine Rebouças; JÚNIOR, Mauro Kiithi Arima; THOMAZELLA, Fábio Jorge de Toledo; ZUCHIERI, Amanda Mitsui. **VANGUARDISMO AMBIENTAL E PROTECIONISMO COMERCIAL NA UNIÃO EUROPEIA E NOS ESTADOS UNIDOS.** Texto para Discussão n. 2724. Brasília: CEPAL, IPEA, janeiro de 2022.

VALOR. **EU new rules against deforestation reach 80 percent of Brazil's agricultural exports.** 14 set. de 2022. Disponível em: <<https://valorinternational.globo.com/agribusiness/news/2022/09/14/eu-new-rules-against-deforestation-reach-80percent-of-brazils-agricultural-exports.ghtml>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

VEIGA, Flávia Lana Faria d79a. Princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais: os limites do Direito Ambiental Internacional. **Virtuajus**, v. 2, n. 2, p. 472-495, 13 ago. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15787/15787-55842-1>>. Acesso em: 23 jun. de 2023.

WTO. **The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT 1947)**. Geneva, 1986.
Disponível em:
<https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_02_e.htm#articleXX>. Acesso
em: maio 2023